



KARINA GARCIA COSTA

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA TUTELA DA ORDEM URBANÍSTICA
EM LAVRAS-MG.**

LAVRAS – MG

2016

KARINA GARCIA COSTA

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DA ORDEM
URBANÍSTICA EM LAVRAS-MG**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional em Tecnologias e Inovações Ambientais (PPGTIA), área de concentração em Restauração e Conservação de Ecossistemas, para a obtenção do título de Mestre.

Orientador

Dr. Luís Antônio Coimbra Borges

LAVRAS – MG

2016

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Costa, Karina Garcia.

Atuação do Ministério Público na tutela da ordem urbanística
em Lavras- MG / Karina Garcia Costa. – Lavras : UFLA, 2016.
96 p. : il.

Dissertação (mestrado profissional)–Universidade Federal de
Lavras, 2016.

Orientador(a): Luís Antônio Coimbra Borges.
Bibliografia.

1. Direito Ambiental. 2. Direito Urbanístico. 3. Planejamento
urbano. 4. Ministério Público. I. Universidade Federal de Lavras. II.
Título.

KARINA GARCIA COSTA

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DA ORDEM
URBANÍSTICA EM LAVRAS-MG.**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional em Tecnologias e Inovações Ambientais (PPGTIA), área de concentração em Restauração e Conservação de Ecossistemas, para a obtenção do título de Mestre.

APROVADA em 14 de julho de 2016.

Dr. José Luiz Pereira de Rezende

Dr. Luciano Teixeira Oliveira

Dr. Luís Antônio Coimbra Borges
Orientador

**LAVRAS – MG
2016**

A Deus, pela força.
À minha família, pelo suporte.
Aos meus amigos, pelo incentivo.
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Lavras (UFLA) e à Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG) que tão bem conduzem o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*- Mestrado Profissional em Tecnologias e Inovações Ambientais (PPGTIA), pela oportunidade concedida.

Aos professores, técnicos e funcionários da UFLA pela contribuição à minha formação acadêmica.

Ao Professor Dr. Luís Antônio Coimbra Borges, pela orientação, disponibilidade, liberdade e confiança a mim oferecidos.

Às Professoras Dra. Jacqueline Magalhães Alves e Dra. Mônica Carvalho Alves Cappelle, pelos ensinamentos, apoio, carinho e parceria desde o início dessa jornada.

Às servidoras Gisele Aparecida Valério e Francisca Aparecida Corrêa pelos auxílios sempre prontamente prestados.

Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo suporte ao meu crescimento profissional.

Ao Promotor de Justiça Dr. Eduardo de Paula Machado, pelo incentivo, paciência e amizade.

À Renata Guizan Corrêa, pela iluminação.

À Mariana Terra Lima, pelo direcionamento.

À Família MP, à Família Lavras, à família da Escola de Música Davi Trajano, aos Amigos Mochileiros e aos Forrozeiros de Lavras, pela leveza sem a qual não conseguiria prosseguir.

RESUMO

A falta de planejamento para a construção e ocupação dos espaços urbanos traz graves impactos, a exemplo dos congestionamentos, poluição, falta de áreas verdes, barulho, aumento da violência, além de inundações e deslizamentos. A legislação brasileira prevê a proteção ambiental dos espaços reservados à urbe, e o Ministério Público, na qualidade de defensor dos direitos metaindividuais, é detentor de diversos instrumentos para promovê-la. O objetivo do presente trabalho foi analisar a forma de atuação do Ministério Público da Comarca de Lavras na qualidade de defensor da ordem urbanística; identificar os instrumentos legais utilizados para a tutela do meio ambiente e do ordenamento territorial; analisar os principais assuntos trabalhados na Curadoria de Defesa da Habitação e Urbanismo; quantificar e analisar a participação social nos procedimentos de interesse da coletividade e, por fim; caracterizar o perfil de atuação do *Parquet* no município. A metodologia utilizada consistiu na realização de pesquisa bibliográfica e documental, procedidas às respectivas análises de conteúdo. A revisão bibliográfica foi promovida com buscas nas plataformas SciELO e CAPES, e nos acervos da Biblioteca da Universidade Federal de Lavras e do Ministério Público, utilizando-se as palavras-chave “Ministério Público”, “habitação e urbanismo”, “direito ambiental”, “direito urbanístico”, “plano diretor” e “parcelamento do solo”. A pesquisa documental consistiu na obtenção de informações existentes no Sistema de Registro Único (SRU) do Ministério Público de Minas Gerais, extraindo-se dados sobre procedimentos instaurados e encerrados entre 1.º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2015, na cidade de Lavras. Foram coletadas informações acerca do número de feitos instaurados por tema, procedimentos instaurados a partir de representação e de ofício, número de feitos ativos e arquivados, feitos suspensos, inquéritos com celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, além do número de feitos encerrados por arquivamento e por ajuizamento de ação. Os dados foram agrupados em planilhas do *Microsoft Excel*, gerando tabelas e gráficos. Ao final do estudo, obteve-se a relação dos principais procedimentos em trâmite na Curadoria de Defesa da Habitação e Urbanismo; detectou-se que o parcelamento do solo urbano foi o tema mais trabalhado nos últimos anos; identificou-se a baixa procura da população para tratar de interesses da coletividade, em especial aqueles inerentes ao meio ambiente, e, por fim; foi possível caracterizar a 3.ª Promotoria de Lavras como um Órgão de Execução de atuação resolutiva, compatível com a nova realidade de priorização da mediação de conflitos trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito Urbanístico. Planejamento urbano. Ministério Público.

ABSTRACT

The lack of planning for the construction and occupation of urban spaces has severe impacts, such as congestion, pollution, lack of green areas, noise, increased violence, as well as floods and landslides. Brazilian law provides for the environmental protection of spaces reserved to the metropolis, and the Public Ministry, as the defender of meta-individual rights, holds various instruments to promote it. The objective of this study was to analyze the form of action of the prosecution of Lavras County as an advocate of urban order; identify the legal instruments for the protection of the environment and regional planning; analyze the main issues worked in Defense Curator of Housing and Urban Development; quantify and analyze the social participation in the collective interest procedures, and finally; characterize the action profile of *Parquet* in Lavras. The methodology consisted of documentary and bibliographical research, analysis proceeded their content. The literature review was organized to search the SciELO and CAPES platforms, and in the collections of the Library of the Federal University of Lavras and Public Ministry, using the keywords "public prosecutor", "housing and urban planning," "environmental law" , "urban law", "master plan" and "division of land." The documentary research was to obtain information in the Unified Registration System (SRU) of the Public Ministry of Minas Gerais, extracting data on initiated procedures and closed between January 1 2008 and December 31, 2015, in Lavras. Information was collected about the number of deeds filed by subject, procedures initiated from representation and initiative of the Public Ministry, number of procedure active and filed, suspended procedure, inquiries with Conduct Adjustment Term, and the number of procedure closed by filing and judicialization. Data were grouped into Microsoft Excel spreadsheets, generating charts and graphs. At the end of the study, a list of the main proceedings pending before the Curator Defense of Housing and Urban Development was obtained; it was found that the division of urban land was the subject most worked in recent years; it was identified the low participation of population to treat of the community interest, especially those relating to the environment, and, finally; it was characterized the 3rd Prosecution Lavras as an organ of execution with action resolute, compatible with the new reality of prioritizing the mediation of conflicts brought about by the new Civil Process Code 2015.

Keywords: Environmental Law. Urban Law. Urban planning. Public Ministry.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Percentuais da população em áreas urbanas	14
Figura 2	Relações dinâmicas entre os processos sociais e ecológicos	21
Figura 3	Lançamento de pedras em casa construída em área contígua à mineradora.....	28
Figura 4	Rua Saturno – Bairro Morada do Sol I em Lavras	74

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Feitos instaurados na Curadoria de Habitação e Urbanismo de Lavras– 3. ^a Promotoria de Justiça – Período de 01/01/2008 a 31/12/2015. ...	61
Tabela 2 Feitos instaurados na Curadoria de Habitação e Urbanismo de Lavras– 3. ^a Promotoria de Justiça - Período de 01/01/2008 a 31/12/2015– separados por tema/palavra-chave	64

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	População, residente, por situação de domicílio.....	15
Gráfico 2	Número de instaurações de inquéritos civis por ano. Eixo vertical: Número de inquéritos. Eixo horizontal: Ano de referência.....	63
Gráfico 3	Percentual de inquéritos ligados ao parcelamento do solo em Lavras em relação ao total de inquéritos instaurados.....	67
Gráfico 4	Percentuais relativos às formas de instauração de feitos.....	68
Gráfico 5	Variação do número de inquéritos ativos e encerrados.....	71
Gráfico 6	Variação do número de inquéritos encerrados com ajuizamento de ação e por arquivamento.	72

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	JUSTIFICATIVAS	14
3	OBJETIVOS	17
3.1	Objetivo geral	17
3.2	Objetivos específicos	17
4	REFERENCIAL TEÓRICO	18
4.1	O meio ambiente artificial e o conceito de cidade	18
4.2	O crescimento urbano	19
4.3	Impactos ambientais nas cidades	20
4.3.1	Poluição	21
4.3.1.1	Poluição do ar	22
4.3.1.2	Poluição da água	23
4.3.1.3	Poluição do solo	23
4.3.1.4	Poluição sonora	23
4.3.1.5	Poluição visual	24
4.3.2	Alterações climáticas	24
4.3.3	Diminuição das áreas verdes	25
4.3.4	Impactos no solo (erosão, impermeabilização)	26
4.3.5	Inundações	26
4.3.6	Ocupações irregulares (áreas de risco e de preservação ambiental)	27
4.3.6.1	Ocupações próximas a áreas de mineração	28
4.3.7	Ocupações em áreas de preservação	29
4.3.8	Impactos socioambientais - danos ao Patrimônio Cultural	29
4.3.9	Mobilidade urbana	31
4.4	O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	32
4.5	O crescimento das cidades e a necessidade de controle pelo Poder Público	32
4.6	Urbanismo e Direito	34
4.7	O direito urbanístico	35
4.9	O Ministério Público e suas atribuições	40
4.10	Atuação na defesa da habitação e urbanismo	42
4.11	Tipos de atuação do Ministério Público	44
4.12	Os instrumentos de atuação do Ministério Público	45
4.12.1	A atuação extrajudicial em matéria urbanística	47
4.12.1.1	Resoluções de conflitos através do inquérito civil	48
4.12.1.1.1	Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	49
4.12.1.2	Atuação com recursos extra-inquérito civil	50

4.12.1.2.1	Recomendação	50
4.12.1.2.2	Participação em conselhos municipais	51
4.12.1.2.3	Acompanhamento da elaboração da legislação ambiental	52
4.12.1.2.4	Audiências públicas	52
4.12.2	Instrumentos judiciais	53
4.12.2.1	Ação Civil Pública	53
4.12.2.2	Ação Penal Pública	54
5	METODOLOGIA	55
5.1	Revisão bibliográfica	56
5.2	Coleta de dados do Sistema de Registro Único - SRU	57
5.3	Organização e análise dos dados	59
6	RESULTADOS E DISCUSSÕES	61
6.1	Inquéritos Cíveis como referência na pesquisa	62
6.2	O crescimento das instaurações desde o ano de 2008	62
6.3	O tema do parcelamento do solo urbano na curadoria de habitação e urbanismo	63
6.4	Da obtenção de informações acerca das irregularidades investigadas	67
6.5	Da situação de atividade	70
6.6	Das formas de encerramento dos inquéritos	71
6.7	Das ações ajuizadas	72
6.8	Da caracterização do perfil de atuação	77
7	CONCLUSÃO	84
	REFERÊNCIAS	85
	ANEXO I	96

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco para o Ministério Público (MP), que passou a assumir função nuclear na defesa do Estado de direito, especialmente pelo compromisso que lhe foi atribuído de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e interesses individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

O Ministério Público passou a ser instituição de defesa da vida, do ambiente, da saúde pública, da educação, do consumidor, dos portadores de necessidades especiais, do idoso, da criança e do adolescente, das comunidades indígenas, dos grupos vulneráveis, das minorias étnicas, de outros interesses ou direitos difusos e coletivos, e dos interesses individuais indisponíveis (MINAS GERAIS, 2010).

No que tange à tutela da ordem urbanística, inserida no direito ambiental, a atuação do Ministério Público na fiscalização e no acompanhamento da reparação de danos eventualmente causados pelo crescimento ilegal e desordenado das zonas urbanas tem se mostrado um instrumento eficaz contra a omissão do Poder Público e de particulares que visam apenas a interesses financeiros.

O regramento da atividade de parcelamento do solo urbano interessa a toda coletividade, sendo dever do poder público aprovar, previamente, qualquer empreendimento desta natureza, bem como acompanhar todas as intervenções para implantação de loteamentos e desmembramentos (BRASIL, 1979).

Entretanto, é sabido que cada vez mais o interesse econômico, a falta de políticas públicas sociais, bem como a omissão do Poder Público e da própria sociedade tem dado lugar às ocupações irregulares, causando enormes prejuízos ao ambiente e à qualidade de vida da população urbana.

Diante dessa realidade, presente em todos os municípios brasileiros, foi realizada a presente pesquisa a fim de detectar de que forma tem atuado o Ministério Público, na cidade de Lavras, para promover a defesa do ambiente urbano.

2 JUSTIFICATIVAS

Após a Revolução Industrial, o mundo assistiu a uma verdadeira explosão no crescimento populacional. Tal avanço se explica por diversos fatores, dentre eles o desenvolvimento da medicina, a produção de alimentos em larga escala, a melhoria das condições de higiene, dentre outros.

Nos últimos 50 anos, o número de habitantes do mundo mais que duplicou, passando de 2 bilhões e 500 mil em 1950 e atingindo 7 bilhões em 2011. Ainda que na maioria dos países as taxas de natalidade estejam decrescendo, a população mundial segue aumentando e, segundo se prevê, chegará a 8 bilhões e 900 mil pessoas até 2050 (UNFPA, 2016).

Grande parcela dos habitantes, conforme levantamento realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2014) vive nas zonas urbanas (Figura 1).

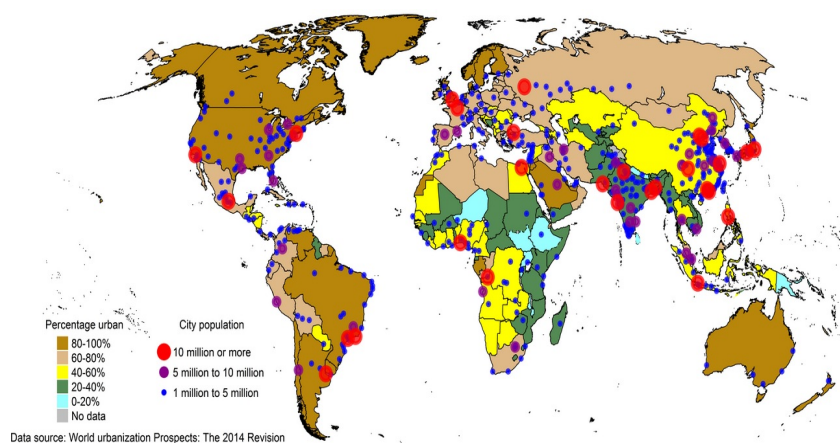


Figura 1 Percentuais da população em áreas urbanas
Fonte: Organização das Nações Unidas- ONU – World Urbanization Prospects (2014)

A falta de emprego e as condições precárias de sobrevivência no campo aceleraram o processo de urbanização (GRANZIEIRA, 2007).

Conforme dados coletados no Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil o percentual de urbanização é impressionante: 85% (oitenta e cinco por cento) dos habitantes residem nas cidades (Gráfico 1).

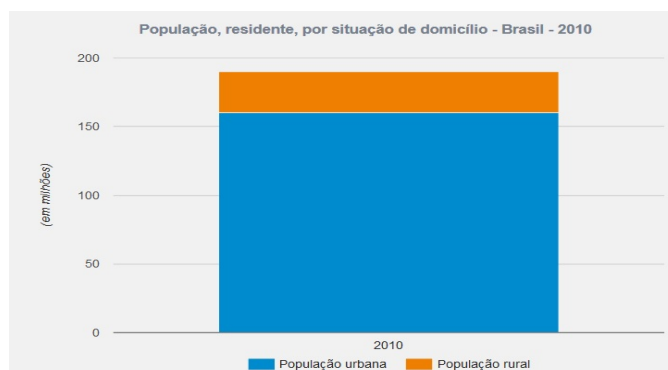


Gráfico 1 População, residente, por situação de domicílio.
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, Censo 2010.

O termo urbanização se refere ao mesmo tempo à constituição de formas espaciais específicas das sociedades humanas, caracterizadas pela concentração significativa das atividades e das populações num espaço restrito, bem como à existência e à difusão de um sistema cultural específico, a cultura urbana (CASTELLS, 2006).

O processo de urbanização brasileiro, sempre crescente, é caracterizado basicamente pela criação de dois mundos distintos e frequentemente inconciliáveis: a cidade formal, regular, planejada, aprovada de acordo com os projetos e normas urbanísticos, com acesso aos serviços públicos, e a cidade informal, caracterizada principalmente pela autoconstrução, sem qualquer observância das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo e despida das mínimas condições de infraestrutura.

A cidade informal, ou mesmo a formal, mal planejada, traz danos irreparáveis ao meio ambiente, prejudicando a sadia qualidade de vida da população, direito previsto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil.

O Ministério Público, como promotor da defesa do meio ambiente, deve utilizar-se de todas as ferramentas possíveis para evitar, ou pelo menos mitigar, o vilipêndio das normas constitucionais que norteiam a matéria.

Diante de tal premissa, é pertinente a realização de pesquisas que englobem os problemas causados pela urbanização desenfreada nos municípios e a busca por suas soluções.

3 OBJETIVOS

A presente dissertação visou ao estudo do contexto fático e constitucional em que estão inseridos o Ministério Público e o meio ambiente, a legislação infraconstitucional regulamentadora das questões atinentes ao direito das cidades, com a indicação do instrumental disponível à Instituição para a proteção ambiental, para, finalmente, nessa esfera, entender como tem sido a atuação do MP no Município de Lavras.

3.1 Objetivo geral

Analisar e discutir a forma de atuação do Ministério Público da Comarca de Lavras na qualidade de defensor da ordem urbanística e como colaborador na implementação de políticas públicas de enfrentamento aos problemas ambientais no âmbito do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

3.2 Objetivos específicos

- a) identificar e analisar os principais instrumentos legais utilizados pelo Ministério Público na tutela do meio ambiente e do ordenamento territorial;
- b) analisar quais os principais assuntos trabalhados na Promotoria de Justiça de Defesa da Habitação e Urbanismo;
- c) quantificar e analisar a participação social nos procedimentos de interesse da coletividade;
- d) caracterizar o perfil de atuação do *Parquet* no município de Lavras.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho visou ao estudo da atuação do Ministério Público na tutela da ordem urbanística. Desta forma, é imprescindível a realização de uma revisão acerca dos problemas ambientais urbanos, bem como das normas que regem a matéria, de forma a subsidiar as discussões pretendidas.

Assim, a pesquisa bibliográfica foi iniciada com as definições de meio ambiente artificial e a formação das cidades.

4.1 O meio ambiente artificial e o conceito de cidade

Segundo Fiorillo (2012), o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Por espaços urbanos fechados podemos entender os edifícios, as casas, clubes, etc. enquanto os espaços abertos tratam das praças, ruas, avenidas, etc.

Sirvinskas (2009) denomina meio ambiente artificial como uma espécie de meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, sendo definido como aquele ambiente construído pelo homem.

O termo cidade ou urbe trata de todo complexo demográfico formado por importante concentração populacional, dado a moradia e atividades de caráter mercantil, industrial e cultural. É nas cidades onde se desenvolvem as relações sociais, políticas, econômicas e religiosas. É o espaço no qual o ser humano sacia suas necessidades de se relacionar, de se organizar, buscando uma vida melhor para si e para a comunidade (SANTIN, 2007).

Conforme designa Castells (2006) a cidade é uma forma especial de ocupação do espaço por uma população, a saber o aglomerado resultante de uma forte concentração e de uma densidade relativamente alta, tendo como correlato previsível uma diferenciação funcional e social maior.

Nas palavras de Rossit (2007), a cidade reflete o centro da vida em sociedade. É o local que foi adaptado para a convivência humana. É um ambiente artificial, criado pelo e para o ser humano.

4.2 O crescimento urbano

Com a rápida expansão das cidades, a sociedade brasileira assistiu a um processo de urbanização e formação de um modelo de cidade desigual e injusta, levando-as a se transformarem em locais cada vez menos humanos.

Conforme Rosa (2005) é certo que o movimento migratório do homem do campo para a cidade, no Brasil, ocorrido em todo o curso do século XX, foi desacompanhado de políticas públicas, na área urbanística, capazes de organizar este adensamento populacional espontâneo.

Por conta do rápido processo de urbanização das cidades, legislação e planejamento público inadequados, as cidades brasileiras configuram um quadro bastante peculiar, ou seja, a formação de uma cidade dividida em duas espécies: uma regular, que está conforme as normas e, mormente, ocupada pela elite da sociedade que possui condições de suportar os ônus decorrentes dos serviços públicos disponibilizados; e outra irregular, que se organiza nas periferias, favelas, áreas de proteção ambiental permanente e encostas de morro, na penumbra das ações públicas, onde os problemas sociais de moradia, segurança, saneamento, entre outros, são extremos (SANTIN, 2007).

4.3 Impactos ambientais nas cidades

Existem diversos conceitos relacionados aos impactos ambientais, com maior ou menor preocupação em relação ao papel da sociedade, como produtora ou como vítima destes eventos.

A Resolução n.º 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA assim definiu impacto ambiental:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade dos recursos ambientais [...] (BRASIL, 1986).

Coelho (2013) evoluiu tal conceito a um processo de mudanças sociais e ecológicas causado por perturbações (uma nova ocupação e/ou construção de um objeto novo: uma usina, uma estrada ou uma indústria) no ambiente.

Isto porque no estágio de avanço da ocupação do mundo, torna-se cada vez mais difícil separar impacto biofísico de impacto social.

Conforme se vê na Figura 2, na produção dos impactos ambientais, as condições ecológicas alteram as condições culturais, sociais e históricas, e são por elas transformadas. Como um processo em movimento permanente, o impacto ambiental é, ao mesmo tempo, produto e produtor de novos impactos (COELHO, 2013).

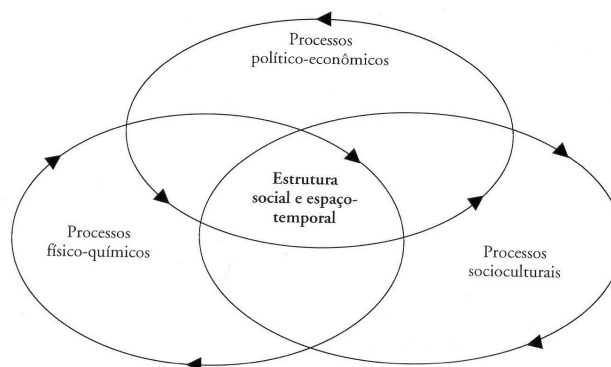


Figura 2 Relações dinâmicas entre os processos sociais e ecológicos (COELHO, 2013).

Lixões a céu aberto, esgotos domésticos lançados nos rios urbanos sem qualquer tipo de tratamento, poluição atmosférica pelo lançamento de CO₂, excesso de tráfego e de ruídos, ocupações ilegais em áreas que deveriam estar protegidas, loteamentos clandestinos, falta de espaços verdes e vias sem qualquer arborização, enchentes, desrespeito aos pedestres e às bicicletas, painéis de propaganda em grandes avenidas, áreas construídas muito além das taxas de ocupação autorizadas ainda são elementos do cotidiano brasileiro, com os quais grande parte da população urbana convive (GRANZIEIRA, 2007).

4.3.1 Poluição

Conforme dispõe a Lei Federal n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e/ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

A poluição envolve a degradação de todos os recursos naturais e culturais integrantes do patrimônio ambiental, considerados individualmente ou em conjunto. Destacam-se, nas cidades, a poluição das águas, do ar, do solo e subsolo; poluição por resíduos sólidos, poluição sonora e visual (ARAÚJO, 2013).

4.3.1.1 Poluição do ar

O Ministério do Meio Ambiente define a poluição atmosférica como qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, concentração, tempo ou características que possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e à qualidade de vida da comunidade (BRASIL, 2016).

O desenvolvimento urbano tem causado um aumento crescente de poluentes atmosféricos. O crescimento das concentrações dessas substâncias, a sua deposição no solo, nos vegetais e nos materiais são fatores responsáveis por danos à saúde humana, redução da produção agrícola, danos às florestas, degradação das construções e de obras de arte e que, de uma forma geral, causam desequilíbrio nos ecossistemas (QUEIROZ, 2007).

Como reflexo da poluição do ar, há o desequilíbrio do efeito estufa, pois o dióxido de carbono liberado pelas atividades humanas conjugado ao desflorestamento ambiental acabam aumentando a temperatura da atmosfera (CORSON, 1993).

4.3.1.2 Poluição da água

As águas superficiais e subterrâneas podem ser poluídas em decorrência de atividades urbanas, sendo a principal forma de poluição o lançamento de águas residuárias urbanas e industriais em corpos hídricos receptores. A poluição de águas subterrâneas pode ocorrer por infiltração/percolação de esgoto doméstico tratado ou não, chorume de lixo urbano, dentre outros resíduos (MATOS, 2010).

4.3.1.3 Poluição do solo

Matos (2010) aduz que a disposição de resíduos no solo, sem monitoramento adequado, pode levar à sua poluição, alterando suas propriedades físicas, químicas e biológicas, podendo constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, além de comprometer a biota e a utilização dos recursos para fins comerciais, industriais e recreativos.

Segundo Cerdeira (1999) o resíduo sólido não tratado, reciclado e reaproveitado não resulta apenas no desperdício em grande escala de material e energia. Provoca ainda a degradação do solo arável, de rios, da atmosfera e de lençóis de água subterrâneos.

4.3.1.4 Poluição sonora

Considera-se poluição sonora a emissão de ruídos indesejáveis de forma continuada e em desrespeito aos níveis legais que, dentro de um determinado período de tempo, ameaçam a saúde humana e o bem estar da coletividade (SIRVINSKAS, 2009).

Nos centros urbanos, há ocorrência de significativa poluição sonora, que advém de diversas origens, tais como: ruído de trânsito, ruído de ambientes noturnos, indústrias, entre outros (FREITAS, 2006).

O crescente aumento do trânsito nas ruas e estradas, a expansão das zonas residenciais, aproximando-se dos aeroportos e a alta demanda da construção civil são alguns dos fatores causadores dos ruídos nos centros urbanos. Estima-se que nas próximas décadas a emissão de ruídos intensos aumente proporcionalmente ao crescimento urbano (OLIVEIRA, 2014).

4.3.1.5 Poluição visual

Conforme Amaral (2009), poluição visual é o limite a partir do qual o meio não consegue mais digerir os elementos causadores das transformações em curso, e acaba por perder as características naturais que lhe deram origem. Neste caso, o meio é a visão, os elementos causadores são – a desordem dos elementos presentes na paisagem (elementos fixos), as imagens (elementos semifixos) e os pedestres e automóveis – e as características iniciais, seriam a capacidade do meio de transmitir mensagens.

4.3.2 Alterações climáticas

As condições climáticas de uma área urbana extensa e de construção densa são totalmente distintas daquelas dos espaços abertos circundantes, podendo haver diferenças de temperatura, de velocidade do vento, de umidade e de pureza do ar. O desenho físico urbano, desde a escala de edifícios até às áreas metropolitanas, pode ter forte repercussão nas condições climáticas locais (LOMBARDO, 1985).

O crescimento contínuo e desordenado das cidades brasileiras tem ocasionado negligência quanto à composição arbórea de suas vias e locais públicos, gerando impactos no microclima. O desenho urbano, a geometria formada pelas construções, as propriedades físicas dos materiais e o calor antropogênico contribuem intensamente para a alteração microclimática (SHAMS; GIACOMELI; SUCOMINE, 2009).

As autoras aduzem, ainda, que as massas de edificações, a absorção de calor pelas ruas e prédios, a redução da velocidade dos ventos, a impermeabilização do solo, a redução da energia utilizada nos processos de evapotranspiração dos vegetais devido à diminuição da vegetação e a poluição do ar, reduzindo a radiação de onda longa, são fatores que contribuem para a formação de ilhas de calor no ambiente urbano.

4.3.3 Diminuição das áreas verdes

A relevância das básicas funções da vegetação constitui realidade cientificamente comprovada, de forma especial para a proteção do patrimônio ambiental, tanto o natural como o cultural, no interesse da saúde, da segurança, do trabalho, do sossego e do bem-estar da população (CUSTÓDIO, 1994).

As condições de artificialidade dos centros urbanos em relação às áreas naturais têm causado vários prejuízos à qualidade de vida dos habitantes. Sabe-se, porém, que parte desses prejuízos pode ser evitada pela legislação e controle das atividades urbanas e parte amenizada pelo planejamento urbano, ampliando-se qualitativamente e quantitativamente as áreas verdes e arborização de ruas (MILANO, 1987).

Segundo Spirn (1995), a diminuição das áreas verdes urbanas apresenta-se como realidade resultante do crescimento das cidades. Segundo a autora, as

áreas verdes urbanas dão lugar a espaços edificados ou destinados a automóveis, gerando, cada vez mais, a exclusão da vegetação do cenário urbano.

4.3.4 Impactos no solo (erosão, impermeabilização)

Algumas técnicas usadas no processo de urbanização rompem os ciclos naturais do solo. O aumento das superfícies impermeabilizadas reduz a infiltração de água das chuvas, aumentando os riscos de erosão, compactação e deslizamentos de solos, bem como de alagamentos de córregos e ruas. A impermeabilização das superfícies também faz com que haja diminuição na recarga subterrânea, já reduzida em consequência do aumento na densidade populacional, tendo em vista o aumento no componente escoamento superficial (MATOS, 2010).

4.3.5 Inundações

De acordo com a Secretaria Nacional de Defesa Civil- SEDEC, as inundações são causadas pelo afluxo de grandes quantidades de água que, ao transbordarem dos leitos dos rios, lagos, canais e áreas represadas, invadem os terrenos adjacentes, provocando danos. Elas podem ser classificadas em função da magnitude e da evolução (BRASIL, 2007).

As inundações podem ser originadas por diversos fatores, dentre eles as precipitações excessivas, o colapso de uma barragem, obstruções diversas ou assoreamento de um canal fluvial, além do aumento de superfícies impermeabilizadas, o que gera a formação de maiores picos de vazão – principais responsáveis por enchentes e os problemas a elas associados – em áreas urbanas (MATOS, 2010).

A Lei Federal n.º 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, veda o parcelamento em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas (BRASIL, 1979).

4.3.6 Ocupações irregulares (áreas de risco e de preservação ambiental)

As áreas de risco são aquelas que denotam a existência de risco à vida humana e que necessitam de sistema de drenagem especial, como encostas sujeitas a deslizamentos, áreas inundáveis com proliferação de vetores, áreas sem infraestrutura de saneamento, etc (IBGE, 2010).

O crescimento desordenado e acelerado das cidades, em conjunto com a falta de planejamento urbano e ambiental, propiciou o surgimento e ocupação de áreas consideráveis em relação à ocorrência de riscos e desastres naturais e sociais. Estes fatores têm uma estreita relação com a vulnerabilidade social de determinadas populações (SILVA, 2009).

Os deslizamentos são fenômenos provocados pelo escorregamento de materiais sólidos, como solos, rochas, vegetação e/ou material de construção ao longo de terrenos inclinados, denominados de “encostas”, “pendentes” ou “escarpas”. Os deslizamentos em encostas e morros urbanos vêm ocorrendo com uma frequência alarmante nestes últimos anos, devido ao crescimento desordenado das cidades, com a ocupação de novas áreas de risco, principalmente pela população mais carente (Defesa Civil do Estado de Tocantins) (TOCANTINS, 2016).

4.3.6.1 Ocupações próximas a áreas de mineração

Os conflitos gerados pela mineração, inclusive em várias regiões metropolitanas do Brasil, devido à expansão desordenada dos loteamentos nas áreas limítrofes, exigem um constante monitoramento na condução da atividade, a fim de que sejam evitadas situações de impasse (SILVA, 2001).

Somente com o planejamento urbano é possível a coexistência das diversas atividades, sem, contudo, trazer algum prejuízo às partes envolvidas.

Em Lavras-MG, por exemplo, ocorre um impasse entre o exercício da atividade econômica de mineração, e a aprovação de loteamentos próximos a uma pedreira.

Além das explosões com eventuais lançamentos de pedras, os moradores têm problemas com a poeira, que normalmente vem em forma de uma nuvem densa, dificultando, inclusive a visibilidade e o tráfego de veículos (Figura 3).

cotidiano /

Publicada em: 02/06/2014 12:41 - Atualizada em: 02/06/2014 16:55

Explosões em pedreira jogaram pedras sobre um bairro de Lavras - veja fotos

Explosões atingiram o bairro Campestre III, provocando danos materiais



Pedra de cerca de dez quilos, e muitas outras menores, foram arremessadas em casa do morador do bairro Campestre III (o isqueiro foi colocado ao lado da pedra para comparativo de tamanho). Fotos: Jornal de Lavras

Figura 3 Lançamento de pedras em casa construída em área contígua à mineradora.

Fonte: Página do Jornal de Lavras na internet. Disponível em <http://www.jornaldelavras.com.br/index.php?p=10&tc=4&c=8609&catn=2>

4.3.7 Ocupações em áreas de preservação

Marcondes (1999) explica que no processo de crescimento e expansão urbana das cidades, a população de menor renda é a mais prejudicada, pois vê na periferia da cidade a única possibilidade de moradia a um menor custo. Muitas vezes, os locais ocupados por famílias de baixa renda são irregulares, desprovidos de qualquer infraestrutura, localizando-se em áreas impróprias para o estabelecimento humano, tais como mananciais, áreas de proteção ambiental e áreas de risco, como encostas e várzeas.

A ocupação periférica de baixa renda em áreas de preservação vem trazendo grande impacto ambiental para as cidades, pois além de se tratar de áreas sensíveis ecologicamente, tais ocupações não oferecem água encanada, serviço de rede de esgoto e coleta de lixo à população residente, agravando ainda mais o quadro de degradação.

A Lei n.º 6.766/79 também cuida das áreas de proteção ambiental, proibindo o parcelamento do solo “em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção” (BRASIL, 1979).

4.3.8 Impactos socioambientais - danos ao Patrimônio Cultural

O meio ambiente entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista compreende a natureza e as modificações que nela vêm introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Alguns destes elementos existem independentemente da ação do homem: os

chamados de meio ambiente natural; outros frutos da sua intervenção, e os chamados de meio ambiente cultural (FILHO, 1999).

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao patrimônio cultural o tratamento que lhe era devido, assegurando proteção legal abrangente de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (MARCHESAN, 2000).

O desenvolvimento das cidades, em si, comporta uma série de riscos aos núcleos históricos. Entre os principais, podem ser identificadas as alterações no terreno de entorno, a impermeabilização de pavimentações, a intensificação do tráfego pesado e a poluição ambiental (VERÇOZA, 1987).

O Decreto-lei n.º 25 de 1937, conhecido como a “Lei do Tombamento”, SZna órbita federal, é uma grande ferramenta legal para a proteção ao patrimônio cultural que revele interesse de amplitude nacional. Tem ele servido de base para as leis estaduais e, até mesmo, para as escassas leis municipais sobre a matéria (MARCHESAN, 2000).

Como exemplo de formas de tutela de bens socioambientais, segue jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...) A ocupação irregular de áreas tombadas e de uso comum do povo, com construções erigidas em caráter definitivo e para fins econômicos, por si só, representa um dano evidente ao patrimônio público, histórico, cultural e ambiental, bem como à ordem urbanística da cidade. (...) Diante da reversibilidade dos danos constatados é suficiente,

para sua reparação, a condenação solidária de todos os réus à obrigação de fazer consistente na demolição das construções erigidas em desacordo com as normas que regem o tombamento de Brasília, com vistas ao retorno ao status quo ante. (...) (TJDF; Rec. 2009.01.1.008676-5; Ac. 429.113; Segunda Turma Cível; Rel. Desig. Des. Sérgio Rocha; DJDFTE 20/07/2010; Pág. 47). (DISTRITO FEDERAL, 2010).

ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMOLIÇÃO. 1. Área pública é insuscetível de ascendência possessória por particulares. O poder de fato sobre ela exercido decorre de mera tolerância do Poder Público. Irrelevante a boa ou má-fé do ocupante. (...) Edificação em área pública com evidente prejuízo à comunidade que ficou impossibilitada de utilizar as áreas ocupadas irregularmente com danos ao meio ambiente e ao patrimônio público cultural e social tornam aqueles que a ergueram obrigados a desfazê-la. 5. Apelação provida. (TJDF Rec. 2005.01.1.003214-3Ac. 428.493 Sexta Turma Cível Rel. Des. Jair Soares DJDFTE 18/06/2010 Pág. 147. (DISTRITO FEDERAL, 2010).

4.3.9 Mobilidade urbana

De acordo com o Ministério das Cidades (2011), a mobilidade urbana se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano. Estes deslocamentos podem ser realizados por meio de veículos, vias e toda infraestrutura que possibilite o ir e vir cotidiano.

A Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana– SeMob verificou que as mudanças na dinâmica da ocupação urbana no Brasil, com maior crescimento da periferia, geraram uma demanda de rede de transporte distinta da construída. Com o crescimento do transporte individual (tanto motorizado quanto a pé e por bicicleta) e do transporte coletivo informal (por vans, peruas, mototáxis, lotações), houve sobrecarga do sistema viário das cidades (BRASIL, 2004).

4.4 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A ciência jurídica vetorizada para o meio ambiente deve tratar, necessariamente, de interesses metaindividuais, que vão superar a visão conceitual dominante dos interesses individuais ou coletivos, conferindo, assim, natureza transdisciplinar ao direito ambiental (GUIMARÃES, 2009).

Disposto no art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana constitui direito fundamental, reconhecido também pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997 (MACHADO, 2004).

Trata-se de uma extensão ao direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência (MILARÉ, 2000).

Nesta seara, unge-se necessária a tutela também do meio ambiente artificial, que atinge diretamente a qualidade de vida da população urbana.

Com o crescimento populacional e com o agrupamento dos habitantes nas zonas urbanas, surge a necessidade de uma legislação que regulamente o parcelamento, uso e ocupação do solo, com o fim de planejar a formação e o desenvolvimento das cidades. Vejamos então o que diz a melhor doutrina acerca do surgimento do urbanismo e da legislação a ele correlata.

4.5 O crescimento das cidades e a necessidade de controle pelo Poder Público

Conforme mencionado, nos tópicos anteriores, o crescimento demográfico, a dinâmica imobiliária, a falta de acesso à cidade por grandes

parcelas da população, a distribuição desigual de renda, a carência habitacional, a falta de intervenções e políticas públicas efetivas pelo Estado e a competição anárquica por parte da iniciativa privada visando apenas ao lucro acarretaram ou contribuíram com o surgimento de ocupações irregulares no meio urbano.

Áreas inadequadas são ocupadas, apropriadas como espaços de habitação, de sociabilidade, de lazer. Com os consequentes impactos e danos ao meio ambiente e à qualidade de vida e o surgimento de vastos e densos espaços de “segunda categoria”, criou-se a necessidade da introdução de legislações mais rigorosas e controladoras (COSTA, 1994).

Essa lógica impõe um padrão predatório que condena as cidades a um modelo insustentável do ponto de vista ambiental e econômico (ROLNIK; KLINK, 2011).

É necessário um planejamento estratégico, e ainda, um planejamento diferenciado nas áreas metropolitanas, de forma a estabelecer uma série de princípios e um foco para investimentos de infraestrutura, orientando a localização do desenvolvimento urbano (WILLIAMS, 1999).

O objetivo de um planejamento público é tratar as pessoas como cidadãos com papéis políticos, direitos e agendas, e não apenas como destinatários de um serviço.

Os planejadores devem considerar com a mesma atenção os bens coletivos que não são comercializáveis a um preço que dá lucro, e cuja produção não é atraente para as empresas privadas, tais como mercadorias que beneficiem segmentos desfavorecidos da população (SAGER, 2011).

4.6 Urbanismo e Direito

Conforme a Carta de Atenas de 1933, as chaves do Urbanismo estão em quatro funções: habitar, trabalhar, recrear e circular. Desta forma, o Urbanismo exprime a maneira de ser de uma época. (IPHAN, 2016).

Segundo Meirelles (2006), em seus primórdios, o urbanismo foi considerado apenas como a arte de embelezar a cidade, mas posteriormente tal conceito foi superado, aproximando e relacionando a cidade e o campo para obtenção do bem-estar da coletividade em todos os espaços habitáveis. Definiu, assim, o urbanismo como o “conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”.

O Urbanismo é uma técnica destinada a ordenar a ocupação do território das cidades, a fim de que elas possam abrigar todas as atividades necessárias à sociedade, mas sem que umas interfiram negativamente sobre outras (PINTO, 2014).

Para tanto, o urbanismo atua através de normas técnicas de planejamento e construção, e através de normas jurídicas de conduta social. As primeiras disciplinam a utilização do solo, o traçado urbano, as áreas livres, espaços verdes, etc e as segundas visam a assegurar a observância das regras técnicas. Daí a íntima correlação entre Urbanismo e Direito, permitindo-se afirmar que não há atuação urbanística sem imposição legal.

4.7 O direito urbanístico

O direito urbanístico é produto das transformações sociais que vêm ocorrendo nos últimos tempos. Sua formação, ainda em processo de afirmação, decorre da nova função do Direito, que consiste em oferecer instrumentos normativos ao Poder Público a fim de que possa, com respeito ao princípio da legalidade, atuar no meio social e no domínio privado, para ordenar a realidade no interesse da coletividade (SILVA, 2010).

As exigências urbanísticas desenvolveram-se de tal modo nas nações civilizadas passando a pedir soluções jurídicas, que se criou em nossos dias o direito urbanístico, ramo do direito público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo (MEIRELLES, 2006).

O direito urbanístico tem basicamente dois enfoques centrais: o planejamento urbanístico, no nível macro, e a disciplina urbanística da propriedade, na escala oposta. Tais enfoques envolvem tanto a ordenação do conjunto do território quanto a vigilância sobre a edificação tomada singularmente (CASTILHO, 2010).

Os desafios do direito urbanístico estão em definir um regime para a propriedade urbana que maximize o potencial autorregulatório do mercado imobiliário e garanta, ao mesmo tempo, segurança jurídica para o investidor e internalização dos benefícios e custos de sua atividade, e em assegurar ao Estado as prerrogativas de que ele necessita para regular o mercado imobiliário, entretanto impedindo-o de exercê-las em benefício de interesses particulares (PINTO, 2014).

Conforme afirma Machado (2004), o direito urbanístico consiste no conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio

ambiental e do bem-estar dos cidadãos. Significa a institucionalização do justo na cidade.

Do ponto de vista científico, o direito urbanístico pode ser concebido como o ramo do direito público que tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios reguladores da atividade urbanística. Seu objeto, portanto, consiste em expor, interpretar e sistematizar tais normas e princípios; vale dizer: estabelecer o conhecimento sistematizado sobre essa realidade jurídica (SILVA, 2010).

4.8 Normas alusivas ao uso, ocupação e parcelamento do solo

É fato inconteste que o ordenamento das cidades é necessário para a manutenção da sadia qualidade de vida da população. Para tanto, existem diversos textos normativos que tratam da matéria.

A regulamentação técnica e jurídica do parcelamento do solo urbano se faz através da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, também conhecida como Lei Lehmann (BRASIL, 1979).

A Lei n.º 6.938/81 foi instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, e considera o “meio ambiente” como patrimônio público e pauta-se pela racionalização do uso do solo (arts. 2º e 4º). A referida Lei não fez nenhuma distinção entre as modalidades de meio ambiente quando da sua definição (art. 3º, I), abrangendo, assim, o meio urbano (BRASIL, 1981).

Como já mencionado, nos tópicos anteriores, apesar de ser tradicional o estudo e a defesa do meio físico natural, constituído pela flora e fauna, pela biosfera e seus componentes, como o solo, os rios, lagos, o ar atmosférico e o clima, a expressão meio ambiente não exprime somente o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os seres humanos e demais organismos vivos (FREITAS, 1999).

O constituinte brasileiro de 1988, além da ambiência natural tutelada no art. 225, *caput* e § 1º, concebeu três outras formas de meio ambiente: o cultural, formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e científico (art. 216); o do trabalho, caracterizado pelas condições de salubridade e segurança que envolvem as atividades laborais (art. 200, VIII); e o artificial, integrado pelo espaço urbano construído (arts. 182 e 225) (SILVA, 2010).

Os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 traçam linhas gerais sobre o planejamento do desenvolvimento e da expansão urbanos, que se darão, por regra, mediante aprovação de leis urbanísticas (plano diretor) e dispõem sobre a função social da propriedade (BRASIL, 1988).

O artigo 182 da Constituição Federal preceitua o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor [...] (BRASIL, 1988).

Desse dispositivo se extrai a determinação de que deve a cidade se desenvolver sem prejudicar o bem-estar de seus habitantes.

A preservação e recuperação do meio ambiente natural e urbano passou a ser, portanto, base em que se assenta a política econômica e social do país.

Posteriormente, com o intuito de regulamentar os artigos 182 e 183 da

Constituição, foi sancionada a Lei n.º 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, que estabeleceu normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (BRASIL, 2001).

Ela estabelece diretrizes gerais para a execução da política urbana, através de normas de ordem pública e interesse social, regulando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, e, ainda, objetivando o equilíbrio ambiental (art. 1.º, parágrafo único).¹ Em seu artigo 2.º, o Estatuto da Cidade estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (BRASIL, 2001).

Pautados nesses instrumentos normativos, Estados e Municípios regulamentam de forma ainda mais completa as questões afetas ao uso e ocupação do solo de suas competências. Tomemos por exemplo a edição de Plano Diretor Municipal.

O plano diretor municipal e o planejamento estratégico são instrumentos de gestão de municípios, considerados de grande relevância. Entretanto, a utilização de tais instrumentos deve também ser compatibilizada com regulamentos de ordem superior, tais como a Constituição Federal, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e o Estatuto da Cidade (REZENDE, 2007).

O plano diretor surge em associação ao planejamento urbano, bem como às agendas de debate público e governamental, como resultado da imposição de sua obrigatoriedade aos municípios com mais de 20 mil habitantes pela Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, 2001).

¹ Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Pondera-se que a Constituição Nacional, bem como o Estatuto da Cidade possibilitaram uma perspectiva de concretização de planos diretores pautados na participação dos segmentos sociais que produzem o espaço, fundamentalmente, os atores sociais, por tradição, excluídos do processo de construção da política urbana. Desta forma, tem-se os planos diretores participativos (ANTONELLO, 2013).

A participação da comunidade agora é obrigatória. Se, antes da aprovação do Estatuto da Cidade, a participação da comunidade era considerada importante, agora ela é obrigatória e se efetiva, dentre diversas formas, na realização de um Plano Diretor (REZENDE; ULTRAMARI, 2008).

Um planejamento estratégico participativo nos municípios pode propiciar o envolvimento coletivo dos cidadãos com seus anseios e pode descentralizar e compartilhar as decisões dos administradores locais (REZENDE, 2007).

A participação do público tem inúmeros benefícios potenciais para o meio ambiente na tomada de decisões. O aumento da legitimidade de uma decisão devido a uma participação pública transparente seria um exemplo de benefício, uma vez que a eventual decisão pode não ser substancialmente diferente do que se o processo de participação popular não tivesse ocorrido, mas aumenta a confiança do público na tomada de decisões (SALOMONS; HOBERG, 2014).

Por fim, podem existir outras leis ordinárias municipais com o fito de regular o crescimento urbano, a exemplo de leis de parcelamento e/ou leis de uso e ocupação do solo. Em Lavras vigoram a Lei Complementar n.º 155/2008, que rege o parcelamento do solo urbano, e a Lei Complementar n.º 156/2008 que regula o uso e ocupação do solo.

Citada a legislação vigente, passa-se a trazer referências acerca do Ministério Público e suas atribuições.

4.9 O Ministério Público e suas atribuições

No Brasil, a figura do promotor de justiça foi pela primeira vez definida com a criação do tribunal de Relação da Bahia², em 1609, cujo art. 55 previa que “servirá outrossim o dito procurador da Coroa e dos Feitos da Fazenda de procurador do fisco e de promotor de Justiça”. A partir de então, sobrevieram inúmeros diplomas normativos que paulatinamente foram somando atribuições ao Ministério Público, como o Código Criminal do Império, a Lei do Ventre Livre, o Código Civil de 1916, o Código de Processo Civil de 1939, o Código de Processo Penal de 1941, entre outros (GOMES, 2003).

Outros diplomas de intensa relevância neste período pré-constituição de 1988, são as já comentadas Lei n.º 6.938/81³ e a Lei n.º 7.347/85⁴.

A Lei n.º 6.938/81 instituiu como grande inovação a atribuição ao Ministério Público da faculdade de propor ações judiciais de natureza civil com o objetivo de reparar ou evitar danos ao ambiente (BRASIL, 1981).

Em acréscimo, a Lei n.º 7.347/85 efetivou a possibilidade de intervenção do Ministério Público Federal ou Estadual nesse mesmo tema, com a disciplina processual da ação civil pública e do inquérito civil (BRASIL, 1985).

² A Relação da Bahia foi criada em 7 de março de 1609 como um tribunal de apelação na colônia.

³ Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

⁴ Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos

VIII - ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Ministério Público consolidou um novo perfil em todo o país, assumindo relevantes funções.

A defesa do meio ambiente, hoje imposição de ordem constitucional, é tarefa do *Parquet*. Com efeito, o Ministério Público, nos termos da definição contida no art. 127 da CF/1988, considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (MILARÉ, 2015).

Desta forma, dentre as atribuições constitucionais dos Promotores de Justiça está a defesa dos chamados interesses metaindividuais, referentes ao patrimônio público, meio ambiente, consumidor, idosos e crianças, que afetam indivíduos, grupos da sociedade e por vezes populações inteiras (SILVA, 2001).

Dentre os direitos metaindividuais destacam-se os direitos difusos, que se apresentam um objeto indivisível e titularidade indeterminada (FIORILLO, 2012).

Patrocinando causas públicas, atuando contra a corrupção e intervindo em conflitos de grande alcance, o Ministério Público age como um ator político singular: situado na esfera jurídica, tem a função de proteger interesses de grupos e segmentos da sociedade (SILVA, 2001).

Isto porque o reconhecimento legal dos direitos difusos e coletivos trazem a possibilidade da judicialização de conflitos políticos (ARANTES, 1999).

Além da judicialização de conflitos, pode o Ministério Público celebrar acordos extrajudiciais em diversas matérias, inclusive a ambiental, com força de título executivo, de modo a desafogar o já saturado aparelho judiciário⁵.

⁵ Art. 5.º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (BRASIL, 1985).

Os recursos disponíveis ao *Parquet* para atuar na defesa dos interesses transindividuais serão tratados adiante.

4.10 Atuação na defesa da habitação e urbanismo

Considerando que o parcelamento, uso e ocupação do solo envolvem diretamente o meio ambiente, tanto natural quanto artificial, é justo seu enquadramento como direito difuso, passível de proteção pelo Ministério Público.

Assim, o Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Minas Gerais (PGA Finalístico 2014-2015),⁶ objetivou as Promotorias Especializadas na Defesa da Habitação e Urbanismo a promover o aprimoramento do ordenamento territorial urbano, mediante ampliação do número de municípios mineiros dotados de legislação urbanística e gestão democrática da cidade. Partiu-se da estruturação administrativa para análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, fiscalização de sua implantação e criação e funcionamento do Conselho da Cidade.

Tais prioridades são justificadas pelo art. 30, VIII, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que cabe aos municípios promoverem o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A competência municipal para gestão do solo urbano começa pela obrigatoriedade de editar seus planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, código de posturas, entre outros diplomas que estabelecem os parâmetros legais para a disciplina das atividades exercidas na cidade.

⁶ O artigo 19 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, instituiu o Plano Geral de Atuação (PGA) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições (BRASIL, 1994).

Conforme visto, dentre as diversas atividades que se verificam no espaço urbano, o parcelamento do solo para implantação de loteamentos, dando origem a novos bairros, é sem dúvida a que causa maior impacto na vida da população da cidade e no meio ambiente, por implicar o adensamento populacional, provocando a necessidade de implantação da infraestrutura urbana pertinente, como equipamentos urbanos e comunitários, gerando demanda pela prestação de serviços públicos, como transporte coletivo, saúde, educação, segurança pública, iluminação pública e saneamento básico.

A Lei Federal nº 6.766/1979, norma geral em matéria urbanística, que disciplina o parcelamento do solo para fins urbanos, em consonância com os ditames constitucionais, confere ao município papel importantíssimo na análise e na aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano, cabendo-lhe também acompanhar sua implantação, a fim de evitar discrepâncias entre as obras e o que foi aprovado (BRASIL, 1979).

Além do mais, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em consonância com a democracia participativa prevista na CF/88, instituiu como diretriz da política de desenvolvimento urbano a gestão democrática da cidade, que pressupõe a criação e o funcionamento dos conselhos das cidades, paritários e deliberativos na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Conforme informação constante do PGA, apesar desta instância de decisão ser de suma importância para um maior acerto das políticas públicas de ordenamento territorial municipal, é certo que poucas são as cidades mineiras que possuem Conselhos da Cidade instituídos e em pleno funcionamento.

Dessa forma, foi objetivo no PGA- Finalístico a adoção de providências extrajudiciais e judiciais necessárias para implementar nos âmbitos municipais os Códigos de Posturas, Conselhos da Cidade, Leis de Parcelamento, Uso e

Ocupação do Solo, Planos Diretores, além de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano.

4.11 Tipos de atuação do Ministério Público

Com a Constituição de 1988, surgiram nitidamente dois modelos constitucionais do Ministério Público: o demandista, de atuação jurisdicional, e o resolutivo, de atuação extrajurisdicional (ALMEIDA, 2012).

Em outras palavras, o Ministério Público demandista é aquele de atuação reativa ou repressiva, que se dá em grande parte nos momentos patológicos da conflituosidade social, de forma a submeter os conflitos ao julgamento do Poder Judiciário. O Ministério Público resolutivo é aquele que atua de maneira proativa e preventiva no âmbito da própria Instituição e em parceria com a sociedade, de forma a solucionar os conflitos sociais sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Em ambas as esferas, o Ministério Público é a Instituição que mais tem atuado para a defesa dos interesses e direitos massificados, especialmente por intermédio do inquérito civil e do ajuizamento de ações civis públicas (TEPEDINO, 1999).

Ferraz (2001) asseverou que mais de 90% (noventa por cento) dos casos de atuação jurisdicional na defesa dos interesses massificados no País decorriam da iniciativa do Ministério Público, o que para o autor era motivo de preocupação pela tímida atuação dos demais legitimados ativos⁷, já que tal situação seria efeito da fragilidade de nossa democracia.

⁷ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

De qualquer forma, o Ministério Público demandista ainda prevalece, atuando perante o Poder Judiciário como agente processual, transferindo a esse Órgão a resolução de problemas sociais, o que pode ser desastroso, já que o Judiciário ainda tem respondido muito mal as demandas que envolvam os direitos massificados (ALMEIDA, 2012).

4.12 Os instrumentos de atuação do Ministério Público

Para o exercício de suas funções estatuídas no art. 129 da CF/88⁸, deve o Ministério Público fiscalizar e reprimir as ações e omissões dos Poderes Públicos nas três esferas: federal, estadual e municipal, e, para tal finalidade, a Instituição possui ao seu alcance vários instrumentos (BRASIL,1988).

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁸ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Os feitos extrajudiciais são procedimentos que, de início, não são levados para a Justiça, na tentativa de se resolver as questões ali tratadas de forma conciliatória ou amigável.

No âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, existem alguns tipos de procedimentos extrajudiciais com o fito de tratar das questões da ordem urbanística, como, por exemplo, a ficha de atendimento, a notícia de fato, o procedimento preparatório e o inquérito civil.

Existem vários outros procedimentos, entretanto são ligados a áreas de atuação distintas da Defesa da Habitação e Urbanismo. Por essa razão, não serão tratados no presente trabalho.

A *ficha de atendimento* nada mais é que o registro do atendimento realizado aos cidadãos no Órgão⁹. Normalmente, são comunicações de ilícitos ocorridos na esfera individual, mas que não raro se enquadram em situações mais amplas, que tratam de interesses coletivos ou difusos.

A *notícia de fato* é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenham gerado uma investigação ou um feito interno ou externo, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, notícias, documentos ou representações¹⁰. É mero instrumento de triagem, sendo vedada a sua utilização para a condução de investigação ou como sucedâneo de inquérito civil ou outro procedimento.

⁹ Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Ato CGMP n.º 1, de 12 de março de 2013, art. 49, §7º: O atendimento ao público será formalizado mediante o preenchimento de fichas constantes do Anexo I desta Consolidação [...].

¹⁰ Art. 7.º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009.

O *procedimento preparatório* é um procedimento formal que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto¹¹. (Art. 9º, da Lei nº 7.347/85, Art. 2º, §§ 4º ao 7º, da Resolução CNMP 23/2007) (BRASIL, 2007).

O *inquérito civil* é um procedimento de investigação previsto na Lei n.º 7.347/85, que permite ao Ministério Público coletar provas necessárias para exercício da tutela judicial ou extrajudicial dos direitos e interesses que tem o dever de velar (BRASIL, 1985).

Conforme preceitua o art. 1.º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, ele é instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (BRASIL, 2009).

A atuação do ministério Público no parcelamento do solo urbano, na área cível, se dá por intermédio do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública (BERÉ, 2003).

4.12.1 A atuação extrajudicial em matéria urbanística

Conforme Pereira et al. (2014) apesar de as normas de proteção ambiental merecerem destaque, elas, por si só, não fornecem recursos suficientes para garantir a conservação da natureza, sendo necessário que, juntamente a elas, coexistam instrumentos operacionais eficazes para a tutela ambiental.

¹¹ Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, Art. 2º-A. O Procedimento Preparatório é um procedimento formal que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto. (Art. 9º, da Lei nº 7.347/85, Art. 2º, §§ 4º ao 7º, da Resolução CNMP 23/2007).

§1º As peças de informação, ou peças informativas, de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, são designadas, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Procedimentos Preparatórios.

É nessa linha que acontece o trabalho extrajudicial do Ministério Público, ao se utilizar de ferramentas próprias para trazer soluções aos conflitos ambientais.

4.12.1.1 Resoluções de conflitos através do inquérito civil

O primeiro e mais utilizado instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, instituído pela Lei da Ação Civil Pública¹², é o inquérito civil.

É por meio dele que o membro do Ministério Público efetivará diretamente e de forma administrativa a investigação, coletando dados e documentos, inquirindo testemunhas e eventual suspeito de ofender o meio ambiente, realizando perícias ou outras provas técnicas pertinentes, permitindo o oferecimento de ações civis públicas melhor aparelhadas, ou a sua não propositura, se a desnecessidade for evidente, procedendo o seu arquivamento (MARTINI; FERRONATO, 2010).

No inquérito civil, como nos demais procedimentos a cargo do Ministério Público, e para apuração de fatos relacionados a todas as atividades institucionais, poderão ser expedidas requisições e notificações, inclusive com imposição de condução coercitiva¹³.

A instauração dar-se-á de ofício ou por representação, encaminhada por qualquer pessoa ao promotor com atribuição para investigar o dano ou potencial risco de dano, por ação ou omissão do Poder Público ou particular, conforme regramento interno da Instituição (MAZZILLI, 1999).

¹² Lei 7.347/85.

¹³ Art. 129, VI, da CF/88; art. 26 da Lei 8.625/93.

Para Frischeisen (2000), o inquérito civil é um importante espaço de negociação, podendo ser elaboradas atas compromissárias entre as partes envolvidas, atuando o Ministério Público, no caso, como órgão mediador e indutor de mudanças.

4.12.1.1.1 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Criado por meio da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o compromisso de ajustamento de conduta foi admitido em matéria atinente à defesa de quaisquer interesses transindividuais, por meio da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que incluiu o parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/85.

Conforme tal previsão legal, o Ministério Público pode firmar termos de ajustamento de conduta (TAC), para tomar do causador de danos concretos ou potenciais a interesses difusos e coletivos o compromisso por escrito de que este efetuará adequações em sua conduta à legislação, sob pena de cominações, valendo como título executivo extrajudicial.

A natureza jurídica do TAC, portanto, não se caracteriza por um mero contrato ou transação de interesse privado, mas trata-se de um termo jurídico cujo objetivo é a proteção do direito transindividual (PEREIRA et al., 2014).

A composição entre as partes legitimadas permite uma solução extrajudicial negociada, descongestionando o Poder Judiciário e garantindo com mais eficácia o acesso dos lesados à tutela de seus interesses, quer coletiva, quer individualmente, concorrendo para a harmonia e paz social, além de prevenir ofensas ao meio ambiente (MARTINI; FERRONATO, 2010).

4.12.1.2 Atuação com recursos extra-inquérito civil

O Ministério Público também dispõe de alguns instrumentos passíveis de utilização afora os procedimentos já instaurados, a exemplo das recomendações e audiências públicas. Vejamos.

4.12.1.2.1 Recomendação

Conforme previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público¹⁴, o Promotor de Justiça poderá expedir recomendações tendentes à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens que tem o dever de tutelar.

Segundo Martini e Ferronato (2010), importante instrumento para a atuação do Ministério Público, inclusive na indução de políticas públicas, quando da omissão ou atuação deficiente do Poder Público, a recomendação possibilita que este atue de forma espontânea, porquanto não há força coercitiva no ato ministerial.

O seu descumprimento não implica sancionamento, não deixando, todavia, de servir de alerta para as possíveis consequências legais, em caso de não observância do recomendado, revestindo-se em prova do interesse de agir do Ministério Público, quando não forem adotadas as devidas providências no prazo fixado (MARTINI; FERRONATO, 2010).

¹⁴ Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: [...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Ressalte-se, por pertinente, que nada impede que o membro do Ministério Público expeça a recomendação dentro dos autos do Inquérito Civil.

4.12.1.2.2 Participação em conselhos municipais

O Conselho Municipal, em especial o de meio ambiente, tem a função de opinar e assessorar o poder executivo municipal nas questões ambientais. Nos assuntos de sua competência, é um fórum para se tomar decisões, tendo caráter deliberativo, consultivo e normativo. Nele, pode ser proposta a política ambiental do município e fiscalizado o seu cumprimento; serem concedidas licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal (apenas os conselhos estaduais de São Paulo e Minas Gerais possuem essa competência); serem propostas a criação de normas legais, dentre diversas outras atribuições (BRASIL, 2016).

Com a edição do Decreto Federal 3.942, de 27 de setembro de 2001, a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) foi alterada, tendo o Ministério Público Federal e Estadual, agora, assento no plenário (BRASIL, 2001).

A aproximação entre o Ministério Público e os conselhos ensejará benefícios para ambas as organizações. O *Parquet*, além de receber diretamente as reais demandas da população, ganhando legitimidade em sua atuação, poderá estimular os conselhos gestores a reconhecer sua própria dignidade, na medida em que é um dos principais locais de exercício da cidadania em nosso país (MACHADO, 2014).

Conclui-se, pela grande importância da participação do *Parquet*, nos conselhos ambientais, em todas as esferas administrativas, de forma a tomar parte da discussão dos problemas ambientais pela sociedade organizada e pela Administração Pública.

4.12.1.2.3 Acompanhamento da elaboração da legislação ambiental

Assim, como é importante a participação do Ministério Público nos conselhos ambientais, a sua atuação no acompanhamento de projetos de lei também tem seu valor. Nesses trâmites legislativos, o membro do Ministério Público pode contribuir com os legisladores na produção das normas, evitando-se inconstitucionalidades e leis ineficazes na realização de seus fins (MAZZILLI, 2010).

4.12.1.2.4 Audiências públicas

A Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentou a audiência pública prevista no inciso IV, do parágrafo único, do art. 27 da Lei n.º 8.625/93. (BRASIL, 1993).

Segundo a aludida norma, a audiência realizada pelo Ministério Público é um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o *Parquet* no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral.

Analisando a audiência pública, na seara ambiental, Milaré (2000) entende que ela se constitui em um procedimento de consulta à sociedade sobre determinado problema ligado ao meio ambiente, como canal de participação da comunidade nas decisões de âmbito local.

Assim, percebe-se que o objeto da audiência pública institucional não é igual ao realizado pela Administração Pública, sendo a primeira apenas um mecanismo pelo qual o cidadão e as entidades civis podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas atribuições.

4.12.2 Instrumentos judiciais

A atuação processual do Ministério Público pode dar-se quando ele for autor da ação, representante da parte ou substituto processual, e interveniente. É possível a qualquer dos legitimados do art. 5.º, da Lei 7.347/85 ajuizar qualquer ação tendente à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (MAZZILLI, 1992).

4.12.2.1 Ação Civil Pública

A ação civil pública, doravante ACP, tem *status* constitucional¹⁵, por isso ela se mostra verdadeira garantia processual colocada à disposição de seus legitimados ativos para a tutela dos direitos difusos ou coletivos e individuais homogêneos.

Conforme leciona Mazzilli (2010), inexistente taxatividade de objeto para a defesa judicial de interesses transindividuais. Por isso, além das hipóteses já expressamente previstas em diversas leis (defesa do meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, investidores lesados no mercado de valores mobiliários, ordem econômica, economia popular, ordem urbanística), quaisquer outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos podem, em tese, ser defendidos em juízo por meio da tutela coletiva, tanto pelo Ministério Público como pelos demais co-legitimados do art. 5º da Lei da ação civil pública (n.º 7.347/85) e do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). (BRASIL, 1990).

¹⁵ Constituição Federal de 1988. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

4.12.2.2 Ação Penal Pública

Outro instrumento jurídico-processual previsto pela legislação brasileira para a proteção ambiental é a Ação Penal Pública, cujos objetos são os delitos ambientais e que a iniciativa é exclusiva do Ministério Público, conforme previsão constitucional¹⁶.

A responsabilidade criminal por atos atentatórios ao ambiente é instrumento de política criminal apto à realização do princípio constitucional da prevenção. Muito embora se possa admitir que o direito penal não se presta totalmente a este mister, é aceitável o entendimento de que pode ser utilizado como um instrumento a mais para a tutela do ambiente (DINO NETO, 2011).

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam (FREITAS, 2006).

Não se esgotam aqui todos os instrumentos processuais de tutela do ambiente previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco se tem a intenção de citar que um ou outro são melhores.

O objetivo maior ao relacionar alguns dos itens utilizados no cotidiano do Ministério Público foi trazer ao trabalho maiores condições de discutir a sua atuação na resolução dos conflitos ambientais.

¹⁶ Art. 129, I. I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]

5 METODOLOGIA

O termo metodologia inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a apreensão da realidade e também o potencial criativo do pesquisador (MINAYO, 2000).

A presente dissertação se baseou em estudos teóricos de natureza reflexiva, por meio de uma pesquisa quali-quantitativa descritiva, ou seja, uma investigação que teve objetivo de conferir hipóteses, delineamento de problemas e análise de fatos (MARCONI; LAKATOS, 1996).

O levantamento de dados é o ponto de partida de uma investigação científica, o qual pode ser feito por uma pesquisa bibliográfica. Em seguida, o pesquisador deve realizar uma observação dos fatos ou fenômenos a fim de maiores informações (BRITTO JÚNIOR; FERES JÚNIOR, 2011).

A pesquisa bibliográfica, conforme descreve Gil (2002), é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Segundo o mesmo autor, a vantagem deste método consiste em garantir ao investigador a cobertura mais ampla de diversos fenômenos do que ele consegue pesquisar diretamente, e auxilia em problemas de pesquisa que possuem dados muito dispersos pelo espaço.

A pesquisa documental é semelhante à pesquisa bibliográfica, o que as diferencia, essencialmente, é a natureza das fontes. Normalmente, na pesquisa documental os dados não recebem um tratamento analítico, como na bibliográfica. A vantagem da utilização de fontes documentais reside na possibilidade de conhecer o passado oferecendo um conhecimento mais objetivo da realidade, uma investigação dos processos de mudança social e cultural e permite a obtenção de dados com o menor custo (GIL, 1999).

Conforme Vergara (2005), a análise de conteúdo é considerada uma

técnica para o tratamento de dados visando a identificar o que está sendo dito a respeito de determinado tema. Tal técnica pode ser utilizada para tratamento de materiais jornalísticos, transcrições de entrevistas e documentos institucionais, e admite, conforme o caso, abordagens quantitativas, qualitativas, ou ambas.

Conforme Cappelle, Melo e Gonçalves (2003), a análise de conteúdo nas ciências sociais visa a proporcionar ao pesquisador um meio de apreender as relações sociais em determinados espaços, de uma forma apropriada ao tipo de problema de pesquisa proposto.

Minayo (2000), nesse mesmo sentido, aduz que a análise de conteúdo possibilita ultrapassar o nível do senso comum e do subjetivismo na interpretação, de forma a obter uma visão mais crítica em relação à comunicação de documentos, textos literários, biografias, entrevistas ou observação.

O presente trabalho foi conduzido com a realização de pesquisa bibliográfica e documental, procedidas às respectivas análises de conteúdo, que serão descritas a seguir.

5.1 Revisão bibliográfica

O primeiro passo para a condução da pesquisa foi promover a revisão bibliográfica sobre os temas urbanização, impactos ambientais urbanos, direitos fundamentais, direito ambiental, direito urbanístico e Ministério Público.

Foram consultados estudos promovidos por outros pesquisadores, cujo acesso foi realizado através das plataformas SciELO¹⁷, CAPES¹⁸, do acervo da Biblioteca da Universidade Federal de Lavras e do Ministério Público de Minas

¹⁷ *Scientific Electronic Library Online.*

¹⁸ Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação (MEC) que desempenha papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em todos os Estados da Federação.

Gerais, para localização de textos de interesse.

Utilizaram-se as palavras-chave: Ministério Público, habitação e urbanismo, direito ambiental, direito urbanístico, plano diretor e parcelamento do solo.

Desse modo, toda a contextualização do tema proposto e a fundamentação teórica das categorias de atuação do Ministério Público, estão apresentadas no conjunto da revisão bibliográfica.

5.2 Coleta de dados do Sistema de Registro Único - SRU

Acompanhando os estudos bibliográficos realizados, foram coletadas nos arquivos do Ministério Público informações acerca dos principais procedimentos instaurados em decorrência dos problemas urbanos de Lavras, de forma a subsidiar a criação de um perfil de atuação no Município.

Para tanto, utilizou-se o Sistema de Registro Único, denominado SRU, que é um software que permite gerenciar todos os processos e procedimentos relativos à atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público de Minas Gerais.

Entre outras funcionalidades, relativamente à atuação extrajudicial em matéria urbanística, o SRU possibilita o cadastro e acompanhamento de fichas de atendimento, notícias de fato e inquéritos civis.

O SRU é regulamentado pela Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, que dispõe sobre os registros do inquérito civil e do procedimento preparatório na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O SRU permite o cadastro das movimentações correspondentes aos atos praticados pelos membros do Ministério Público e das soluções jurídicas que são

adotadas. Com isso, é possível identificar a orientação que tem sido adotada por Promotores e Procuradores de Justiça em suas investigações.

O sistema contempla o registro das atividades do *Parquet* em diversas áreas de atuação¹⁹. Desta forma, para selecionar somente os itens de interesse na pesquisa, os dados foram colhidos em relação à defesa da habitação e urbanismo.

Para compreender como o Ministério Público de Minas Gerais tem atuado na prática no Município de Lavras, foram extraídos dados sobre o universo de procedimentos instaurados e encerrados entre 1.º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2015.

O período escolhido se deve ao fato do SRU ter sido implantado no ano de 2008 e o exercício imediatamente anterior à presente pesquisa ter sido encerrado em 31/12/2015.

A utilização dessas informações, que não são sigilosas, foi autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, conforme anexo I.

¹⁹ O SRU disponibiliza a classificação dos procedimentos para as seguintes áreas de atuação: agentes municipais (criminal), apoio comunitário, campanha contra a PEC 37, competência originária, conflitos agrários, consumidor, controle da constitucionalidade, controle externo da atividade policial (criminal), controle externo da atividade policial (cível), crime cibernético, crime organizado, criminal, cível, direitos humanos (criminal), direitos humanos (cível), educação, eleitoral, eleitoral – criminal, execução penal, família, fauna, fundações/terceiro setor, habitação e urbanismo, idoso, improbidade administrativa, infância e juventude, meio ambiente, ordem econômica e tributária, outros, patrimônio histórico e cultural, patrimônio público, pessoa com deficiência (criminal), pessoa com deficiência (cível), processual, PROCON – alimentos, PROCON – combustíveis, PROCON – criminal, PROCON – Finanças, PROCON – habitação, PROCON – produtos, PROCON – publicidade, PROCON – saúde, PROCON – serviço de atendimento ao consumidor, PROCON – serviços públicos e privados, PROCON – serviços regulamentados pela ANATEL, PROCON Administrativo – Institucional, registro público, saúde, violência doméstica.

5.3 Organização e análise dos dados

Os dados extraídos foram organizados em planilhas do software Microsoft Excel, de forma a informar o total de feitos instaurados na 3.^a Promotoria de Justiça, e, do total apurado, o número de fichas de atendimento, notícias de fato e de inquéritos civis existentes.

Além disso, mais dados foram extraídos com a seleção das palavras-chaves do próprio sistema, obtendo-se as seguintes informações:

- 1) Número de feitos instaurados por tema²⁰;
- 2) O número de procedimentos instaurados a partir de representação e os instaurados de ofício (por iniciativa do MP);
- 3) Número de feitos ativos e arquivados²¹;
- 4) O número de feitos suspensos;
- 5) O número de inquéritos com celebração de Termo de Ajustamento de Conduta- TAC;
- 6) O número de feitos encerrados por arquivamento e por ajuizamento de ação.

²⁰ Área de inundação, assentamentos precários (vilas e favelas), construções irregulares e clandestinas, defesa civil, esgotamento sanitário, feiras e eventos, habitação, improbidade administrativa, infraestrutura urbana, legislação urbanística, licenças urbanísticas, limpeza urbana, mobilidade urbana, ocupação de áreas públicas, ocupações em áreas de risco e de proteção ambiental, outros, parcelamento do solo, parques urbanos, políticas públicas, posturas municipais, segurança em edificações coletivas, sinalização e conservação de vias públicas, transporte público, uso de mesas e cadeiras em vias públicas, uso irregular de vias públicas, zoneamento e parâmetros urbanísticos, lei de parcelamento e Planos e Programas.

²¹ O Promotor de Justiça, quando encerra um procedimento e não ajuíza ação, deve promover seu arquivamento. Esse arquivamento é submetido ao Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado composto por Procuradores de Justiça, que reexamina a investigação, podendo homologar a promoção de arquivamento ou designar outro membro do Ministério Público para prosseguir com as investigações ou ajuizar a ação cabível.

Após o agrupamento em planilhas, também foram gerados gráficos com o intuito de facilitar a delimitação das principais informações obtidas e permitir tecer discussões acerca da forma de atuação do Ministério Público na tutela da ordem urbanística em Lavras.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No período da pesquisa (01/01/2008 a 31/12/2015), o Ministério Público de Lavras registrou 209 (duzentos e nove) procedimentos extrajudiciais relacionados à habitação e urbanismo, dentre eles 12 (doze) fichas de atendimento, 63 (sessenta e três) notícias de fato e 134 (centro e trinta e quatro) inquéritos civis (Tabela 1)²².

Tabela 1 Feitos instaurados na Curadoria de Habitação e Urbanismo de Lavras– 3.^a Promotoria de Justiça – Período de 01/01/2008 a 31/12/2015.

Tipo	Qtde	Número de instaurações de ofício	Número de instaurações por representação	Número de feitos encerrados	Número de feitos ativos
Fichas de Atendimento	12	0	12	11	1
Notícias de Fato	63	38	25	58	5
Inquéritos Civis	134	114	20	14	120

Fonte: Elaboração própria.

²² Notas explicativas:

1. Por feitos entendem-se os procedimentos extrajudiciais.
2. Feitos instaurados *de ofício* são aqueles de iniciativa da própria autoridade do Ministério Público, ou seja, o Promotor de Justiça.
3. Feitos instaurados *por representação* são aqueles oriundos da comunicação de fatos por qualquer pessoa, entidade ou autoridade.
4. A Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil assim dispõe:
Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – *de ofício*;

II – *em face de requerimento ou representação* formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III– por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

Embora todos os feitos instaurados na Curadoria em estudo sejam registrados no Sistema de Registro Único, podem ocorrer lançamentos sem a seleção da área de atuação ou, até mesmo, sem a referência de palavras-chaves. Dessa forma, o número de feitos da habitação e urbanismo pode ser maior do que o apurado.

Dos dados extraídos, verificou-se que há 8 (oito) inquéritos suspensos por apensamento em inquéritos correlatos ou aguardando resposta de perícia, 1 (um) procedimento encontra-se suspenso por celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e 4 (quatro) inquéritos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça por ajuizamento de ação.

6.1 Inquéritos Cíveis como referência na pesquisa

As fichas de atendimento e notícias de fato, quando não são encerradas por arquivamento, convertem-se em Inquéritos Cíveis, com o aproveitamento do número de protocolo original.

Dessa forma, as investigações do Ministério Público se concentram no bojo dos inquéritos, e, por esse motivo, a partir deste tópico, serão considerados apenas os dados extraídos dos inquéritos cíveis, que, até o lançamento dos resultados, eram 134 (cento e trinta e quatro).

6.2 O crescimento das instaurações desde o ano de 2008

Após as denunciadas e irregularidades em alguns loteamentos de Lavras no ano de 2011, o Ministério Público passou a fiscalizar com maior rigor todos os parcelamentos realizados no Município, e a investigar a regularidade dos loteamentos criados nos últimos 15 anos.

Assim, a partir de 2012 foram instaurados 129 novos inquéritos civis, direta ou indiretamente ligados ao crescimento urbano, contra apenas 5 instaurações no período anterior (Gráfico 2).

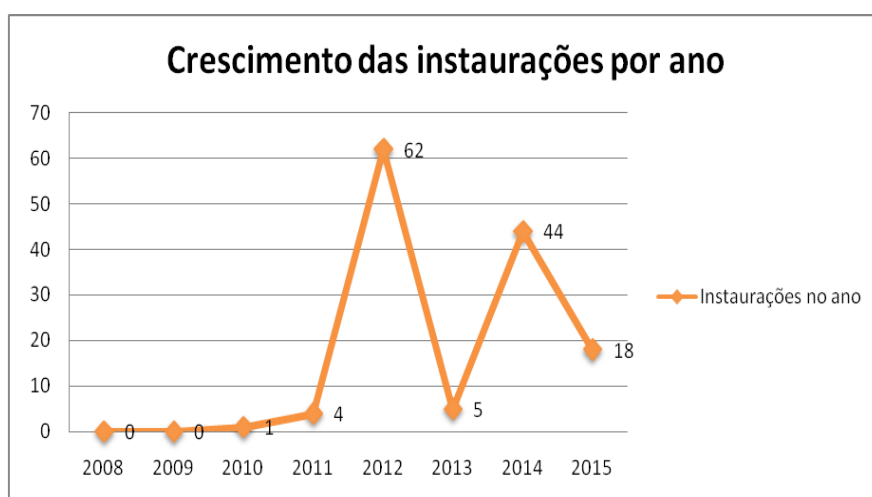


Gráfico 2 Número de instaurações de inquéritos civis por ano. Eixo vertical: Número de inquéritos. Eixo horizontal: Ano de referência.
Fonte: Elaboração própria.

O crescimento oscila de acordo com o conhecimento de fatos novos pelo Promotor de Justiça, que determina a instauração das investigações.

6.3 O tema do parcelamento do solo urbano na curadoria de habitação e urbanismo

Na Promotoria de Lavras, o principal assunto tratado na Curadoria de Habitação e Urbanismo é o parcelamento do solo. Isto porque, notoriamente, as demais demandas trazidas ao *Parquet* para apreciação estão, de certa forma, interligadas ao parcelamento irregular (Tabela 2).

Tabela 2 Feitos instaurados na Curadoria de Habitação e Urbanismo de Lavras – 3.^a Promotoria de Justiça - Período de 01/01/2008 a 31/12/2015 – separados por tema/palavra-chave

Temas	Qtde
Área de inundação	5
Assentamentos precários (vilas e favelas)	0
Construções irregulares e clandestinas	5
Defesa civil	5
Esgotamento sanitário	2
Feiras e eventos	0
Habitação	0
Improbidade administrativa	0
Infraestrutura urbana	7
Legislação urbanística	1
Licenças urbanísticas	0
Limpeza urbana	6
Mobilidade urbana	2
Ocupação de áreas públicas	3
Ocupações em áreas de risco e de proteção ambiental	3
Outros	11
Parcelamento do solo	56
Parques urbanos	0
Políticas públicas	1
Posturas municipais	2
Segurança em edificações coletivas	2
Sinalização e conservação de vias públicas	5
Transporte público	0
Uso de mesas e cadeiras em vias públicas	4
Uso irregular de vias públicas	5
Zoneamento e parâmetros urbanísticos	7

Continuação da Tabela 2

Temas	Qtde
Lei de Parcelamento	1
Planos e Programas	1
Total	134

Fonte: Palavras-chave extraídas do SRU. Tabela de elaboração própria.

A falta de planejamento urbano em Lavras tem trazido incontáveis problemas à sociedade.

Na cidade não há aterro sanitário²³, esgotos domésticos ainda são lançados nos rios urbanos sem qualquer tipo de tratamento²⁴, há excesso de tráfego e de ruídos²⁵, ocupações ilegais em áreas que deveriam estar protegidas²⁶, loteamentos clandestinos²⁷, falta de espaços verdes e vias sem qualquer arborização²⁸, enchentes²⁹, animais soltos nas ruas³⁰, áreas construídas muito além das taxas de ocupação autorizadas³¹, sem contar as ruas e calçadas esburacadas³² e a falta de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e idosos³³.

²³ Ação Civil Pública n.º 0050952-47.2012.8.13.0382 – 2.ª Vara Cível de Lavras.

²⁴ Objeto dos Inquéritos Cíveis Públicos (ICP) n.º 0382.13.000560-8, 0382.14.000728-9, 0382.14.000899-8 e 0382.14.001035-8.

²⁵ Objeto do Inquérito Cível n.º 0382.14.000196-9.

²⁶ Inquéritos Cíveis n.º 0382.12.000127-8, 0382.13.000569-9, 0382.13.000534-3, 0382.14.000373-4 e 0382.14.000876-6.

²⁷ Inquéritos Cíveis n.º 0382.14.000672-9 e 0382.14.000404-7.

²⁸ Inquérito Cível n.º 0382.15.000123-0.

²⁹ Inquéritos n.º 0382.12.000103-9 e 0382.13.000036-9.

³⁰ Inquéritos Cíveis n.º 0382.12.000169-0 e 0382.15.000015-8.

³¹ O Inquérito n.º 0382.15.000083-6 que originou a Ação Civil n.º 0123273-75.2015.8.13.0382, 1.ª Vara Cível de Lavras.

³² Inquéritos instaurados pela falta de manutenção de lotes, muros e calçadas: 0382.10.000053-0 e 0382.12.000509-7.

³³ Inquérito n.º 0382.11.000256-7.

No uso da terra, os conflitos de interesses são crescentes, tais como o direito à habitação, especulação imobiliária, degradação de áreas de proteção ambiental, direito de propriedade, e que se refletem na disponibilidade de infraestrutura básica.

Como aponta Carvalho (2001), um dos mecanismos do processo de urbanização é o fenômeno da especulação imobiliária, principalmente sobre o solo urbano e urbanizável. Deste modo, a abertura de novos loteamentos, não atende apenas à necessidade de abrigar pessoas em suas várias atividades, mas, também, e, principalmente, serve como instrumento de apropriação/redistribuição da riqueza social. Nesse caso, busca-se, não a satisfação de uma necessidade da comunidade, mas o lucro, independente dos seus custos para o conjunto da população.

Sabidamente, é o capital imobiliário que cria e recria as condições para assegurar a sua reprodução no espaço urbano. Nesse processo, não raro, o Estado sofre pressões no sentido de direcionar a provisão de equipamentos e serviços urbanos que geram as vantagens locacionais em determinados fragmentos da cidade (BARBOSA; COSTA, 2012).

Em Lavras, no momento, há mais de 10.000 (dez mil) lotes vagos³⁴ que há anos não cumprem com suas funções sociais, o que comprova a existência de um mercado de imóveis meramente especulativo.

Tal dado corrobora a ideia de que o grande número de inquéritos civis gerados para a apuração da regularidade dos parcelamentos urbanos se dá pela omissão do poder público em controlar o crescimento da cidade, deixando que o poder econômico dite as regras de sua formação.

³⁴ Informação trazida pelo Município de Lavras no ofício n.º 478/2015/AJM/lss fl. 123 do ICP n.º 0382.15.000083-6. Processo n.º 0123273-75.2015.8.13.0382, 1.ª Vara Cível de Lavras.

O número de inquéritos relacionados ao parcelamento do solo em Lavras representa quarenta e dois por cento do total instaurado (Gráfico 3).

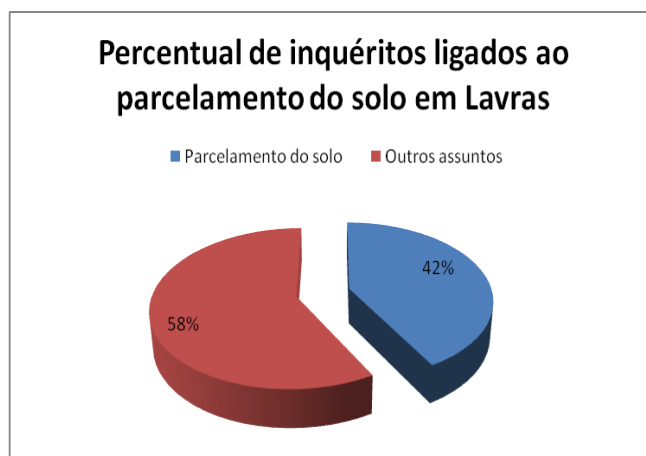


Gráfico 3 Percentual de inquéritos ligados ao parcelamento do solo em Lavras em relação ao total de inquéritos instaurados.

6.4 Da obtenção de informações acerca das irregularidades investigadas

O Ministério Público, na qualidade de promotor da ordem urbanística, pode agir por representação ou de ofício.

Isso é previsto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 6.º, que preceitua que qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Por meio dos dados coletados verificou-se que 85% (oitenta e cinco por cento) do material que tramita no Órgão foram instaurados por determinação do próprio Promotor de Justiça, que ao perceber possíveis irregularidades, ordenou que fossem abertas as investigações (Gráfico 4).

Apenas 15% (quinze por cento) dos inquéritos foram instaurados por provocação externa, por meio de comunicação de cidadãos ou de outros entes públicos. Veja-se a pequena quantidade de fichas de atendimento cadastradas (apenas doze), o que confirma a pouca procura da população (Tabela 1).

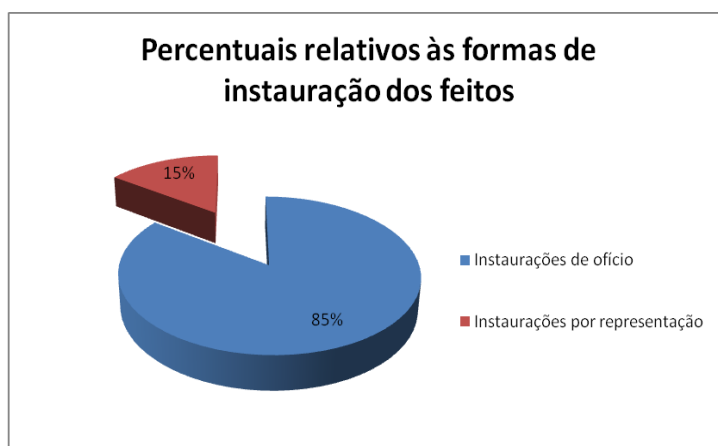


Gráfico 4 Percentuais relativos às formas de instauração de feitos.

Desses resultados é possível concluir que a população lavrense ainda desconhece a competência do Ministério Público para tratar das questões alusivas ao direito urbanístico. Tal situação é preocupante visto que o atendimento ao público é uma importante fonte de informações sobre os problemas da localidade.

Silva (2001) assevera que, como o juiz, o promotor pode ser visto como uma autoridade neutra porque não pertence à “elite” da cidade, além de confiável, porque é detentor de todas as garantias constitucionais. Soubesse o cidadão disso, não hesitaria em buscar auxílio no MP.

Levando-se em conta tal quadro, esbarra-se numa outra vertente, não menos importante à atuação do Ministério Público: a educação ambiental.

Conforme Teixeira, Silva e Alves (2014), a Educação Ambiental (EA) é um instrumento para melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, uma vez que por meio dela busca-se formar cidadãos conscientes de sua importância na conservação do meio ambiente, com a conseqüente mudança para hábitos ecologicamente corretos.

Na verdade, o Direito Ambiental e a Educação Ambiental caminham juntos para a consecução dos resultados esperados para a sociedade, sobretudo a garantia constitucional do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações³⁵.

Sobre o assunto assim discorre Sarlet e Fensterseifer (2014, p.157):

O Direito Ambiental, alinhado com essa perspectiva de transformação social por meio da educação ambiental, também é um instrumento importante de conscientização político-ambiental da sociedade, já que é, na sua essência, um direito de luta.

Com efeito, por força do dever geral de proteção ambiental do Estado, previsto no art. 225 da CF/88, e do seu dever específico de promover a educação ambiental e conscientização pública para a preservação do ambiente, inscrito no parágrafo 1º, IV, do mesmo diploma, o Ministério Público, assim como os demais entes públicos, devem exercer um papel, para além da atuação propriamente judicial; também no sentido de informar e educar as pessoas a respeito dos direitos ecológicos (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014).

³⁵ CF/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme se vê, o atual cenário urbanístico do município de Lavras exige mudanças no paradigma de atuação do Ministério Público e uma das formas de aperfeiçoamento e exercício de sua vocação constitucional de agente de transformação social é por meio da atuação alinhada aos valores da Educação Ambiental, o que pode dar-se com a realização de audiências públicas (institucionais), participação em conselhos municipais, organização de seminários, palestras e *workshops*.

Se de um lado verifica-se que a participação popular ainda é tímida no Município de Lavras, de outro verifica-se que a partir de 2012, o membro responsável pela Curadoria de Habitação e Urbanismo acelerou sua atuação (vide crescimento de instaurações no gráfico1).

Mesmo diante da deficiência da procura da população pelo amparo do direito à cidade, o Promotor não permaneceu inerte ou se omitiu, levando a efeito 85% das instaurações.

6.5 Da situação de atividade

Dentre os 134 inquéritos instaurados desde 2008, 90% ainda estão em plena tramitação (Gráfico 5).

Embora a Lei preveja o prazo de um ano para encerramento do Inquérito Civil Público³⁶, não é a situação que se visualiza na prática. Muitas vezes há

³⁶ Resolução n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 9º. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências,

morosidade no atendimento à documentação requisitada, os temas podem ser de grande complexidade, exigindo perícias técnicas e recomposição ambiental, fora o já conhecido acúmulo de atribuições e a falta de pessoal.



Gráfico 5 Variação do número de inquéritos ativos e encerrados.

A demora nas conclusões dos Inquéritos Cíveis, em si, não demonstra falha total na atuação, uma vez que se os conflitos fossem ajuizados, o período para resolução dos problemas poderia ser bem maior a depender dos prazos do Judiciário.

6.6 Das formas de encerramento dos inquéritos

Se não forem comprovadas as irregularidades investigadas, ou seus autores, os inquéritos podem ser encerrados por arquivamento. Caso contrário, o procedimento será encerrado por judicialização do conflito.

Em Lavras, o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas e Ações Penais perfazem 29% do total de encerramentos de inquéritos (Gráfico 6).

dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

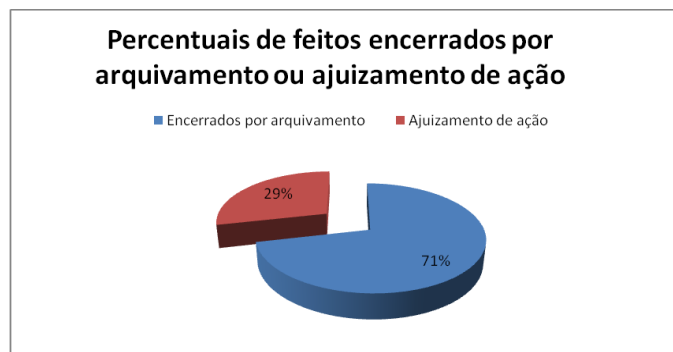


Gráfico 6 Variação do número de inquéritos encerrados com ajuizamento de ação e por arquivamento.

O percentual de ações ajuizadas parece alto diante das tentativas prévias de negociação entre o Ministério Público e os representados antes de serem tomadas quaisquer providências judiciais.

Tal ocorrência pode dar-se por resistência dos próprios órgãos públicos em assinar compromissos e se adequarem à legislação vigente, ou, ainda, por haver casos que somente chegam ao conhecimento do MP quando a situação já se encontra consolidada de tal forma que somente a ação civil (ou penal) será capaz de forçar o agressor a recompor o dano ambiental.

Entretanto, considerando que a maioria das ações ajuizadas são, conforme será demonstrado, decorrentes de fatos anteriores ao trabalho realizado pelo atual Promotor, a situação em Lavras é muito favorável às soluções extrajudiciais.

6.7 Das ações ajuizadas

Como já visto, a ação civil pública foi o instrumento judicial criado para a defesa dos interesses difusos, sendo posteriormente estendida à proteção de interesses coletivos e individuais homogêneos. Ela trouxe significativas

mudanças para o Direito brasileiro, uma vez que, ao responder às particularidades inerentes aos interesses difusos, abriu um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceriam num limbo (MANCUSO, 1996).

O alcance da ação civil foi estendido porque, entre outras inovações, a Lei n.º 7.347/85 prevê o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, além da condenação em dinheiro. Isto significa que o réu pode ser condenado ao cumprimento da prestação da atividade devida ou à cessação da atividade nociva (SILVA, 2001).

Conforme Arantes (1999), a experiência recente tem demonstrado que União, Estados e Municípios têm se apresentado mais no banco dos réus e menos na condição de autores das ações. Segundo o autor, aparentemente, é o Ministério Público quem mais tem se destacado no uso da ação civil pública, em todas as áreas dos direitos difusos e coletivos.

A aparente predominância do MP em relação aos demais agentes legitimados pela Lei 7.347/85 pode ser explicada por sua vasta experiência de acusação perante o Judiciário; além disso, o Ministério Público, por ser órgão estatal, tem poder de requisitar documentos e informações para formar opinião sobre o problema, enquanto as associações civis não têm; e com a possibilidade de instaurar o inquérito civil, o MP pode preparar o terreno para a propositura da ação civil pública de modo muito mais eficaz do que as associações civis ou os demais órgãos públicos (ARANTES, 1999).

No que se refere à atuação perante a defesa da Habitação e Urbanismo, três situações ensejaram postura reativa do *Parquet* em Lavras.

A primeira delas se deu pela necessidade do combate às construções de casas geminadas sem o atendimento da legislação que rege o parcelamento do solo local³⁷.

³⁷ Processo n.º 0123273-75.2015.8.13.0382, 1.ª Vara Cível.

Embora o Ministério Público tenha recomendado ao Município a observância das normas municipais de parcelamento, este se negou a acatar a recomendação, alegando, de maneira contrária, que sua conduta estava em conformidade com a lei local.

Assim, o foco da ação³⁸ foi a omissão ilícita do Município de Lavras no exercício de seu poder de polícia e de seu dever de planejamento urbano, a permitir a proliferação irrestrita das chamadas “casas geminadas”.

Ocorria, no caso, o parcelamento do solo na forma de desdobro sem previsão legal, e o que é pior, com a criação de lotes cada vez mais diminutos, seja em sua área, seja no tamanho de sua testada (Figura 4).



Figura 4 Rua Saturno – Bairro Morada do Sol I em Lavras
Fonte: Processo n.º 0123273-75.2015.8.13.0382, 1.ª Vara Cível de Lavras.

³⁸ Para tanto, apresentou como causas de pedir a violação das normas constitucionais que regem o direito urbanístico, em especial os artigos 182 e 225 da Magna Carta, e a violação das normas infraconstitucionais, mormente os artigos 2.º e 4.º da Lei Federal n.º 6.766/1979, artigo 6.º da Lei Complementar Municipal n.º 155/2008 e artigos 15 e 27 da Lei Complementar Municipal n.º 156/2008.

Houve deferimento de liminar a fim de proibir as construções nos moldes que transgridam a legislação municipal.

Após novas negociações com o Município, celebrou-se acordo judicial quanto aos parâmetros de construção, mas o processo segue quanto ao pedido de danos morais coletivos.

Esta foi uma ação que, embora tenha o Ministério Público alertado o ente público para as irregularidades, de forma a oportunizá-lo a se adequar ao ordenamento jurídico, naquele momento não foi possível o acatamento, sendo o problema resolvido apenas em instância judicial.

Observou-se, porém, que em março de 2016 houve alteração da norma que rege o uso e ocupação do solo de Lavras, Lei Complementar n.º 156/2008³⁹, modificando o zoneamento municipal e incluindo diversos loteamentos na Zona Especial de Interesse Social, ao que tudo indica, para regularizar construções autorizadas em desacordo com a lei vigente, o que pode retornar as negociações a um novo patamar.

A segunda medida reativa versou sobre a aprovação de loteamentos em áreas de risco, contíguas à mineração em atividade. A mesma ação englobou dois loteamentos no Município de Lavras⁴⁰.

Neste caso, já havia situação consolidada e a infraestrutura dos loteamentos já estava concluída. O Ministério Público, pautando-se na insegurança dos futuros moradores, requereu a anulação dos atos de aprovação dos parcelamentos pelo Município de Lavras e dos respectivos registros imobiliários.

³⁹ Lei complementar n.º 347, de 23/02/2016. Projeto de Lei Complementar n.º 016/2015, de autoria do prefeito Silas Costa Pereira, com emendas dos vereadores Marcos Possato, Anderson Marques e José Márcio Faria.

⁴⁰ Processo n.º 0153189-57.2015.8.13.0382, 1.ª Vara Cível.

A mineradora encontra-se instalada na área desde a década de 1990, e conta com o devido licenciamento ambiental. Dessa forma, os loteamentos em discussão nunca deveriam ter sido aprovados.

O que foi colocado em pauta, portanto, refere-se aos ilícitos cometidos pelo Município de Lavras no planejamento urbano, no sentido de permitir o parcelamento de áreas contíguas às explosões levadas a efeito pela indústria.

Isto porque, como se não bastassem os impactos decorrentes das atividades industriais acima relatadas, a análise documental dos processos de aprovação dos loteamentos em tela revelou descumprimento das leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, tanto a de natureza nacional (Lei 6.766/79), quanto a municipal (Leis Complementares 155 e 156/2008).

Foi deferida a liminar que suspendeu as obras e os registros dos imóveis oriundos dos empreendimentos.

A ação, portanto, obteve sucesso, mesmo que temporariamente, no sentido de resguardar dos riscos de morte, lesão à incolumidade física e ao patrimônio, os futuros moradores.

Já a terceira situação gerou outras duas ações (essas de natureza penal) que versaram sobre a venda de lotes antes da efetivação do registro do loteamento no Cartório de Imóveis⁴¹, ao arripio do art. 50, da Lei n.º 6.766/79⁴².

⁴¹ Processo n.º 0077081-84.2015.8.13.0382 e Processo n.º 0117838-23.2015.8.13.0382

⁴² Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública: [...]

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

6.8 Da caracterização do perfil de atuação

Pelo que se depreende da análise dos dados coletados, as ações civis ajuizadas ocorreram em estrita impossibilidade de composição amigável entre as partes, e as penais, pelo inafastável dever de persecução penal do Ministério Público.

O dever de agir na esfera penal se insere no princípio da obrigatoriedade definido por Mirabete (1993, p. 47) como “aquele que obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante ação penal pública”.

Como titular da ação penal pública, o MP está encarregado de acionar o Poder Judiciário em nome do Estado com vistas à aplicação da pena nos crimes codificados pela legislação.

Nesta toada, o perfil de atuação pró-ativo se fortalece na medida em que metade das ações propostas em Lavras foi de natureza criminal (dever do MP), e 71% dos feitos encerrados na Curadoria da Habitação foi mediante arquivamento, o que indica que a 3.^a Promotoria de Lavras tem priorizado os acordos para a solução dos conflitos no âmbito extrajudicial.

Como visto, a definição da forma de atuação do Ministério Público diante de uma demanda relacionada ao direito ao meio ambiente equilibrado (tratando-se aqui do ambiente urbano) comporta variadas possibilidades.

O ordenamento jurídico põe à disposição dos membros do MP diversos instrumentos de atuação e eles podem eleger a medida que se apresenta como a mais adequada ao caso concreto.

Assim, o Promotor tem o dever de operar o direito de forma a garantir a máxima eficácia das normas constitucionais diante das circunstâncias fáticas e jurídicas (HESSE, 1991).

Esse dever por vezes esbarra no exercício das atividades dos administradores públicos e agentes políticos, conflitando o desempenho de mandatos com as balizas estabelecidas pela Constituição.

Acerca do tema, é particularmente esclarecedora a observação de Sarlet e Figueiredo (2008, p.35):

Importa, portanto, que se tenha sempre em mente que quem “governa” – pelo menos num Estado Democrático de Direito – é a Constituição, de tal sorte que aos poderes constituídos impõe-se o dever de fidelidade às opções do Constituinte, pelo menos no que diz com seus elementos essenciais, que sempre serão limites da liberdade de conformação do legislador e da discricionariedade do administrador e dos órgãos jurisdicionais.

Em última análise, o Ministério Público deve orientar sua atuação da maneira mais eficiente para assegurar o respeito à Constituição, garantindo a observância dos valores fundamentais ajustados pela sociedade brasileira.

Assim sendo, não pode contentar-se com a aparente suficiência de um trabalho burocratizado, já que se trata de instituição cujo acesso é assegurado aos cidadãos para defesa de seus direitos⁴³.

⁴³ Art. 5.º [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...]

Assim, é necessário um olhar finalístico, preocupado com os efeitos práticos do trabalho desenvolvido. É necessário que o trabalho tenha resolutividade, traga resultados práticos, seja transparente e dotado de legitimidade social (RODRIGUES, 2012).

Esse perfil resolutivo compõe um Ministério Público aberto para o diálogo, acolhedor de propostas da sociedade para montar seu programa de atuação no plano extrajudicial, procurando, em parceria com o cidadão e entidades públicas, a solução dos conflitos.

É uma nova instituição, aberta para transformar a sociedade. Apesar de sua atuação repressiva na reparação de danos, prioriza a atuação preventiva, evitando a ocorrência de ilícitos e danos. É uma instituição de resultados que visa, em última instância, à transformação social (ALMEIDA, 2008).

Percebe-se, no entanto, que, dentre os tipos de atuação possíveis no Ministério Público, o Órgão se encontra no estágio evolutivo da atuação extrajudicial.

Conforme a pesquisa realizada, constatou-se seu forte potencial na resolução de conflitos urbanos. Entretanto, não deve o MP apenas buscar a solução dos problemas isoladamente, mas também contribuir de forma mais ampla na busca de soluções que visem, além da justiça ambiental, a justiça social.

Como bem observa Goulart (1998), a atuação do Ministério Público na concretização de direitos fundamentais, sobretudo quando envolve direitos coletivos, tem potencial transformador da realidade social e contribui para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Por esse motivo, mostra-se necessário potencializar a atuação da Instituição quando se trata de lidar com direitos coletivos, aumentando, assim,

sua contribuição para a transformação da sociedade por meio da realização dos objetivos previstos no art. 3.^a da Constituição de 1988⁴⁴.

Considerando que em Lavras 71% dos inquéritos foram encerrados sem ajuizamento de ação, conclui-se que o modelo resolutivo é amplamente incentivado, e, de maneira indireta, os direitos urbanísticos têm sido acautelados com maior eficácia, já que são resolvidos em menor tempo, e em condições razoáveis.

Os entraves burocráticos e a resistência dos órgãos públicos em fazer valer os mandamentos legais, bem como a busca da efetivação de direitos difusos por intermédio do judiciário tem sido exceções.

Tal quadro é muito benéfico porque, para o Ministério Público, a judicialização de demandas faz com que a instituição deixe de ser a condutora de um processo voltado para a realização direta e imediata de direitos para atribuir a outro ator a função de determinar a sua efetividade. O resultado torna-se futuro e incerto, sobretudo quando se refere a demandas coletivas, visto que o Poder Judiciário não tem reagido bem ou dado respostas efetivas às demandas por direitos coletivos (MACHADO, 2008).

Nas promotorias ligadas aos interesses metaindividuais observa-se uma grande diferença na maneira de empregar procedimentos extrajudiciais e de propor medidas judiciais e no tipo de questões e conflitos considerados importantes.

⁴⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parte dos promotores de justiça está utilizando instrumentos extrajudiciais e judiciais de modo a inaugurar uma forma de atuação que os transforma em verdadeiros articuladores, acentuando o papel do Ministério Público como ator político (SILVA, 2001).

Para tanto, assume-se o papel verdadeiro de *promotor*, inclusive de modificações sociais, como impõe o texto constitucional. Não foi por acaso que o constituinte traçou para o Ministério Público o nítido perfil de órgão agente, empregando nos quatro primeiros incisos do art. 129 da Constituição Federal o verbo promover⁴⁵.

A atuação extrajudicial, além de contribuir para a concretização do direito à habitação e urbanismo em sintonia com a Constituição de 1988, reafirma o Ministério Público como instituição de defesa do regime democrático, na medida em que assegura a participação popular na gestão da coisa pública (ROJAS, 2012).

É necessário considerar, contudo, que a prioridade para a atuação resolutiva não significa o desprezo pela promoção de medidas judiciais necessárias para a afirmação do direito a ser tutelado. Com efeito, embora o processo judicial não seja a via mais adequada para a realização do direito ao meio ambiente, pelas limitações que lhe são inerentes, pode ser, contudo, imprescindível para o êxito em determinados momentos, como visto nos resultados das pesquisas das ações ajuizadas pela 3.^a Promotoria.

⁴⁵ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - *promover*, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, *promovendo* as medidas necessárias a sua garantia;

III - *promover* o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - *promover* a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; [...]

É fundamental que o membro ministerial tenha em mente que o Judiciário é a última, porém não a única via para a solução e prevenção de conflitos. As soluções podem e devem ser pensadas pelo Ministério Público num engajamento produtivo e intersetorial com a comunidade e outros órgãos públicos (RODRIGUES, 2012).

A atuação proativa do Ministério Público tem sido largamente difundida. Veja-se que o ato normativo que dispõe sobre as Promotorias de Justiça do Cidadão⁴⁶, entre as quais está a Promotoria de Justiça de Defesa da Habitação e Urbanismo, fomenta a atuação articulada e com o uso das ferramentas de atuação extrajudicial, por meio do inquérito civil, como requisições, notificações e atendimento ao público.⁴⁷

Nesse sentido, o artigo 5.º da Resolução PGJ 072/2006 propõe aos Promotores de Justiça das Promotorias de Defesa do Cidadão que trabalhem a articulação do Ministério Público com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive de cunho associativo, objetivando a integração de esforços e o desenvolvimento de ações conjuntas.

Ainda, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Corregedoria-Geral do Ministério Público emitiu o Aviso CGMP n.º 3, de 17 de março de 2016, com o escopo de traçar considerações acerca do novo sistema processual brasileiro, que se destaca no dever do Estado priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º)⁴⁸.

É certo que essa diretriz, agora expressa no Código de Processo Civil de 2015, também abrange as atividades do Ministério Público.

⁴⁶ Resolução PGJ n.º 72/2006.

⁴⁷ A disciplina da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão deve buscar “atuação preventiva para combater diretamente o ilícito como forma de evitar ou diminuir o dano” (art. 3º, III, da Resolução PGJ n.º 72/2006).

⁴⁸ Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016.

Tanto o é que na Carta de Tiradentes⁴⁹ foram aprovados quatro enunciados com o seguinte teor:

1 O dever de priorização da resolução consensual dos conflitos, previsto no § 2º do art. 3º do Novo CPC, abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias, fundações e empresas públicas.

2 Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Novo CPC, **o Ministério Público deve priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação jurisdicional ou extrajurisdicional.**

3 O rol dos métodos de resolução consensual dos conflitos, previsto no § 3º do art. 3º do Novo CPC, é meramente exemplificativo, de modo que, além da conciliação e da mediação, também podem ser destacadas a negociação e as práticas restaurativas.

4 A resolução consensual dos conflitos, prevista no § 2º do artigo 3º e em outros dispositivos do Novo CPC, deverá ser priorizada pelos juízes, em todos os graus de jurisdição, inclusive na fase recursal e no processo de execução (art. 139, V, do Novo CPC). (sem destaque no original)

Essa cultura voltada para a atuação resolutiva reforça a necessidade da utilização dos instrumentos de atuação extrajudicial e, pelo menos inicialmente, da construção de soluções para as demandas apresentadas sem a atuação do Poder Judiciário.

Mais do que tomar uma postura mediadora entre sociedade e Estado, o Ministério Público pode estimular os segmentos sociais a se organizarem e, por si, buscarem seus direitos, sem intermediários, fomentando assim a evolução da sociedade brasileira.

⁴⁹ Aprovada por Magistrados e Membros do Ministério Público participantes do Congresso de Magistratura e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre o novo Código de Processo Civil, realizado de 25 a 27 de novembro de 2015.

7 CONCLUSÃO

A análise dos dados do Sistema de Registro Único (SRU) permitiu quantificar os principais procedimentos em trâmite na Curadoria de Defesa da Habitação e Urbanismo do Ministério Público de Lavras, quais sejam as Fichas de Atendimento, Notícias de Fato e Inquéritos Cíveis, além de identificar quais os temas mais abordados e as condutas tomadas pelo *Parquet*, de forma a contribuir para o melhor direcionamento dos trabalhos na Promotoria Especializada.

Detectou-se que o parcelamento do solo urbano foi o tema mais trabalhado nos últimos anos, denotando a necessidade dos órgãos públicos e sociedade civil voltarem maior atenção aos impactos desta atividade.

Há baixa procura por atendimento na 3.^a Promotoria para tratar de interesses da coletividade, em especial, aqueles inerentes ao meio ambiente, o que demonstra a carência de informação e participação da população lavrense nos assuntos relativos à conservação ambiental.

O inquérito civil é o instrumento mais utilizado. A maior parte dos inquéritos instaurados - 90% (noventa por cento) - está em plena tramitação. Dos inquéritos encerrados, 29% (vinte e nove por cento) foram pelo ajuizamento de ações. Assim, a judicialização de demandas tem sido adotada como medida de exceção, indicando que a Curadoria tem procurado uma postura mais ativa no âmbito extrajudicial, de forma a evitar o envio de demandas ao Poder Judiciário.

A 3.^a Promotoria de Lavras apresenta postura proativa em defesa do direito à habitação e urbanismo, caminhando para a consolidação de um perfil de atuação resolutivo, compatível, inclusive, com a nova realidade de priorização da mediação de conflitos trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. D. **Ministério Público Resolutivo/ Constituição Federal de 88: Perspectivas**. Mesa redonda realizada na Semana do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2008.

_____. G. A. D. Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In.: FARIAS, C. C.; ALVES, L. B. M.; ROSENVALD, N. (Org.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3 ed. Salvador: Juspodium, 2012.

AMARAL, J. G. **Problemática da Poluição Visual nas Grandes Metrôpoles**. São Paulo: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2009.

ANTONELLO, I. T. Potencialidade do planejamento participativo no Brasil. **Sociedade e Natureza**, Uberlândia, v. 25, n. 2, Maio/Ago., 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132013000200003>. Acesso em: 21 jun. 2016.

ANTUNES, P. D. B. **Direito ambiental**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARANTES, R. B. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, fev. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100005>. Acesso em: 09 mar. 2016

ARAÚJO, L. A. de. Danos Ambientais na cidade do Rio de Janeiro. In: GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. D. (Org.) **Impactos Ambientais Urbanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520. **Informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 6023. **Informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

BARBOSA, A. G.; COSTA, A. A. D. O solo urbano e a apropriação da natureza na cidade. **Sociedade e Natureza**, Uberlândia, v. 24, n. 3, set./dez 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sn/v24n3/v24n3a08.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

BERÉ, C. M. O papel do Ministério Público no parcelamento do solo urbano. In: FERNANDES, E. **A lei e a ilegalidade na produção do espaço urbano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 mar. 2016.

_____. Decreto Federal n.º 3.942, de 27 de setembro de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3942.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766compilado.htm> Acesso em: 14 maio 2016.

_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 mar. 2016.

_____. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 Jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em 09 mar. 2016.

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 jun. 2016.

BRASIL. Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. Lei n.º 10.527, de 10 de julho de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 2001. ESTATUTO DA CIDADE. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 09 mar. 2016.

_____. **Ministério da Integração Nacional**. Política Nacional de Defesa Civil. Brasília: Secretaria de Defesa Civil, 2007. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. **Ministério das Cidades**. Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades (SEMOB), 2004. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/mobilidade-urbana>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**. Conselho Nacional do Meio Ambiente– CONAMA. Resolução n.º 1, de 23 de janeiro de 1986. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**. Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA. Conselhos Municipais. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/qualidade-do-ar>>. Acesso em 15 mai. 2016.

_____. Ministério Público. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 082, de 29 de fevereiro de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 abr. 2012. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/stories/Normas/Resolucoes/Resolucao_n_82_audencias_publicas_no_MP.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2016.

BRITTO JÚNIOR, A. F.; FERES JÚNIOR, N. **A utilização da técnica da entrevista em trabalhos científicos**. Araxá: Evidência, 2011.

CAPPELLE, M. C. A.; MELO, M. C. D. O. L.; GONÇALVES, C. A. Análise de conteúdo e análise de discurso nas ciências sociais. **Revista Organizações Rurais & Agroindustriais**, Lavras, 2003. Disponível em: <<http://revista.dae.ufla.br/index.php/ora/article/viewArticle/251>>. Acesso em: 25 maio 2016.

CARVALHO, S. N. D. Estatuto da cidade: aspectos políticos e técnicos do plano diretor. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 4, out./dez. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400014>. Acesso em: 21 jun. 2016.

CASTELLS, M. **A questão urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

CASTILHO, J. R. F. **Disciplina Urbanística da Propriedade: o lote e o seu destino**. 3.^a Ed. São Paulo: Editora Pillares, 2010.

CERDEIRA, P. C. R. **A Percepção do Lixo na perspectiva de diferentes atores sociais no ambiente urbano de Paranaguá**. Tese (Doutorado). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999.

COELHO, M. C. N. Impactos Ambientais em Áreas Urbanas- Teorias, Conceitos e Métodos de Pesquisa. In: GUERRA, A. J. T. **Impactos Ambientais Urbanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

CORSON, W. Ar Atmosfera e Clima. In: **Manual Global de Ecologia: o que você pode fazer a respeito da crise do meio ambiente**. São Paulo: Augustus, 1993.

COSTA, H. S. D. M. Habitação e produção do espaço em Belo Horizonte. In: MONTE-MÓR, R. L. (coord.) **Belo Horizonte: espaços e tempos em construção**. Belo Horizonte: CEDEPLAR/ PBH, 1994.

CUSTÓDIO, H. B. **Áreas Verdes Urbanas e Legislação Aplicável**. Revista de Direito Civil: RDCiv 68/91. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DINO NETO, N. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal- TJDF. Recurso 2005.01.1.003214-3, Acórdão n.º 428.493, Sexta Turma Cível, Relator Desembargador Jair Soares. **Diário da Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, 18 jun. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal- TJDF; Recurso n.º 2009.01.1.008676-5, Acórdão n.º 429.113, Segunda Turma Cível, Relator Desembargador Sérgio Rocha. **Diário da Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, 20 jul. 2010.

FERRAZ, A. A. D. C. Inquérito civil: dez anos de um instrumento de cidadania. In: **Ação civil pública**. Lei 7.347/85 - 15 anos. Obra conjunta, coord. Milaré, É. São Paulo: RT, 2001.

FILHO, C. F. M. D. S. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, J. C. D. Dos Interesses Metaindividuais Urbanísticos. In: **Temas de Direito Urbanístico**. São Paulo: Ministério Público, 1999. Disponível em <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4343>>. Acesso: em 20 maio 2015.

FREITAS, V. P. D. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). 8.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FRISCHEISEN, L. C. F. **Políticas públicas**: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, L. R. **O Ministério Público e o controle da omissão Administrativa**: o controle da omissão estatal no direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GOULART, M. P. **Ministério Público e democracia**: teoria e práxis. Leme: LED- Editora de Direito, 1998.

GRANZIEIRA, M. L. M. **Meio Ambiente Urbano e Sustentabilidade**. Revista de Direito Ambiental. RDA 48/179. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, B. C. **Direitos coletivos ambientais e a exploração (in) sustentável das águas minerais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. MENDES, G. F. (Trad.). Porto Alegre: SAFE, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) - CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) GLOSSÁRIO DO. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/atlas_saneamento/pdfs/glossario.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Carta de Atenas – Assembléia do CIAM – Congresso Internacional de Arquitetura Moderna Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

LOMBARDO, M. A. **Ilha de calor nas metrópoles: o exemplo de São Paulo**. São Paulo: Editora Hucitec, 1985.

MACHADO, E. D. P. Ministério Público, Gestão Social e os Conselhos Gestores de Políticas Públicas. **Revista do CNMP**, n.º 4. Brasília: CNMP, 2014.

MACHADO, F. R. D. S. **Contribuições ao debate da judicialização da saúde no Brasil**. São Paulo: Revista de Direito Sanitário, 2008.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MANCUSO, R. D. C. **Ação civil pública**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

MARCHESAN, A. M. M. **A Proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural**. Revista de Direito Ambiental: RDA/20/111. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARCONDES, M. J. D. A. **Cidade e Natureza** – proteção dos mananciais e exclusão social. São Paulo: Studio Nobel, 1999.

MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARTINI, S.; FERRONATO, R. L. O tempo ambiental e o fato consumado: o estudo de um caso. In: LUNELLI, C. A. **Direito, ambiente e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2010.

MATOS, A. T. D. **Poluição Ambiental, impactos no meio físico**. Viçosa: UFV, 2010.

MAZZILLI, H. N. **Das ações coletivas em matéria de proteção ao consumidor**- o papel do Ministério Público. São Paulo: Revista Justitia-Ministério Público de São Paulo, 1992.

_____. **O inquérito civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Regime jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. 15.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MILANO, M. S. O planejamento da arborização, as necessidades de manejo e tratamentos culturais das árvores de ruas de Curitiba, PR. **Floresta**, v.17, n.1/2, p.15-21, jun./dez. 1987. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/floresta/article/view/6381/4578>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 10.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Direito do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MINAS GERAIS (ESTADO). Ministério Público. Corregedoria-Geral. **Ato CGMP n.º 1, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA9528708710152898F47801C7A>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

_____. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. **Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. 2. ed. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010.

_____. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. PGA Finalístico 2014/2015 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

_____. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Resolução n.º 3, de 20 de agosto de 2009. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 17 ago. 2009. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C44C-32-ResConj_PGJ_CGMP_03_2009_at.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2016.

_____. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução n.º 2 de 2009**. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C44B-32-resconj_pgj_cgmp_02_2009_at.pdf>. Acesso em: 23 junho 2016.

_____. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução PGJ n.º 72 de 18 de outubro de 2006**. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/3143>>. Acesso em 23 jun. 2016.

MINAYO, M. C. D. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 7.^a ed. São Paulo: Hucitec, 2000.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 1993.

OLIVEIRA, R. S. D. **Impacto da poluição sonora urbana no desempenho de indivíduos idosos da comunidade: estudo experimental**. São Paulo: Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2014.

PEREIRA, J. A. A. et. al. **Fundamentos da Avaliação de Impactos Ambientais com estudo de caso**. Lavras: UFLA, 2014.

PINTO, V. C. **Direito Urbanístico: plano diretor e direito da propriedade**. 4.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, P. G. M. **Estudos da poluição do ar do município de Sete Lagoas, MG utilizando técnicas nucleares**. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Centro de Desenvolvimento de tecnologia Nuclear, 2007.

REZENDE, D. A. Metodologia de planejamento estratégico municipal para contribuir no planejamento e desenvolvimento local e regional: proposta a partir de um survey em prefeituras brasileiras. **Documentos e aportes em administração pública e gestão estadual**, Santa Fé, n. 8, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?pid=S1851-37272007000100003&script=sci_abstract&tlng=en>. Acesso em 22 jun. 2016.

REZENDE, D. A.; ULTRAMARI, C. Plano diretor e planejamento estratégico municipal: introdução teórico-conceitual. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 2, abr./maio: 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122007000200005>. Acesso em: 21 jun. 2016.

RODRIGUES, J. G. **Ministério Público resolutivo: um novo perfil institucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2012.

ROJAS, R. C. A. **Participação popular e Ministério Público no Brasil: defesa do regime democrático e dos interesses metaindividuais no marco de uma teoria crítica dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

ROLNIK, R.; KLINK, J. Crescimento econômico e desenvolvimento urbano: por que nossas cidades continuam tão precárias? Novos estudos- CEBRAP, São Paulo, n. 89, mar. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002011000100006>. Acesso em: 22 jun. 2016.

ROSA, E. M. A Cidade Antiga e a Nova Cidade. In: GARCIA, M. (Coord.). **A cidade e seu estatuto**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

ROSSIT, L. A. Das Cidades Fortificadas aos Loteamentos Fechados. In: GARCIA, M. (Coord.). **A cidade e seu estatuto**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

SAGER, T. Neo-liberal urban planning policies: A literature survey 1990–2010. **Progress in Planning**, v. 76, n. 4, p. 147-199. , nov. 2011.

SALOMONS, G. H.; HOBERG, G. Setting boundaries of participation in environmental impact assessment. **Environmental Impact Assessment Review**, v. 45, n. 0, p. 69-75, fev. 2014.

SANTIN, J. R. **Direito Urbanístico e Estatuto das Cidades**. Revista de Direito Imobiliário. RDI 63/38. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In.: SARLET, I. W.; TIMM, L. B. (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SHAMS, J. C. A.; GIACOMELI, D. C.; SUCOMINE, N. M. Emprego da arborização na melhoria do conforto térmico nos espaços livres públicos. **Revista Sociedade Brasileira de Arborização Urbana**. Piracicaba, v. 4, n. 4, 2009. Disponível em: <http://www.revsbau.esalq.usp.br/artigos_cientificos/artigo71.pdf>. Acesso em 22 jun. 2016.

SILVA, C. A. Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 16. n. 45, fev. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092001000100007>. Acesso em: 22 jun. 2016.

SILVA, J. A. D. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, J. A. D. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, J. P. R. P. D. **Mapeamento de inundações no Brasil: proposta de gestão ambiental através de um sistema de informações geográficas**. Rio Claro-SP: Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho, 2009. Disponível em: <<http://www.ambiente-augm.ufscar.br/uploads/A2-045.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2016.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SPIRN, A. W. **O Jardim de Granito**. A natureza no desenho da cidade. São Paulo: Edusp, 1995.

TEIXEIRA, C.; SILVA, A. L. F. D. S.; ALVES, J. M. Interdisciplinaridade e transversalidade na Educação Ambiental: uma análise da REMEA (2010-2012). **Educação Ambiental em Ação**, v. 48, p. 01, 2014. Disponível em: <<http://www.revistaea.org/pf.php?idartigo=1801>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOCANTINS (ESTADO). **Defesa Civil do Estado de Tocantins**. Disponível em <<http://defesacivil.to.gov.br/deslizamento/>>. Acesso em 22 jun. 2016.

UNFPA - FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/populacao>> Acesso em 14 maio de 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Biblioteca da UFLA. **Manual de normalização e estrutura de trabalhos acadêmicos**: TCC, monografias, dissertações e teses. Lavras, 2010. Disponível em: <<http://www.biblioteca.ufla.br/site/index.php>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

VERÇOZA, E. J. **Impermeabilização na construção**. Porto Alegre: Sagra, 1987.

VERGARA, S. C. **Métodos de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2005.7

WILLIAMS, G. Metropolitan governance and strategic planning: a review of experience in Manchester, Melbourne and Toronto. Traduzido pela autora. **Progress in Planning**, v. 52, n. 1, p. 1-100, jul. 1999.

WORLD URBANIZATION PROSPECTS- 2014. Department of Economic and Social Affairs - Population Division - United Nations. Disponível em: <http://esa.un.org/unpd/wup/Maps/CityDistribution/CityPopulation/2014_City_Urban_high.png>. Acesso em: 15 maio 2016.

ANEXO I



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
DIRETORIA DE GESTÃO DO REGISTRO ÚNICO

Ofício nº 429/2015-DRU/SOC/PGJ

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2015.

Ilustríssima Senhora,

Em resposta a solicitação de vossa senhoria, acerca da solicitação de utilização de informações contidas no SRU para apresentação de seu trabalho, informamos que o Comitê Gestor do SRU, em sua última reunião, 21/07/2015, deliberou pela aprovação de que as informações públicas podem ser utilizadas, sob o crivo e acompanhamento do Promotor de Justiça titular, sobre o que poderá ou não ser utilizado na tese de mestrado defendida por vossa senhoria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Carlos Botrel'.

Alexandre Carlos Botrel
Superintendente dos Órgãos Colegiados

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Etida de Fretas-Rezende'.

Etida de Fretas-Rezende
Secretária-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça
Presidente do Comitê-Gestor do SRU

Ilustríssima Senhora
Karina Garcia Costa
Analista do Ministério Público de Minas Gerais
Lavras-MG